



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem N.º 6.550

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E
EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍ-
CIO DE 2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

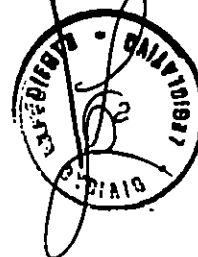
Autógrafo N.º 43
28 06 02



ESTADO DO CEARÁ

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM

PRESIDENTE



MENSAGEM nº 6.550, de 02 de maio de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto à deliberação dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o Exercício de 2003, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 2º, inciso I, da Constituição Estadual.

O Projeto ora apresentado dispõe sobre as prioridades, os objetivos e estratégias da administração pública estadual, a organização e estrutura dos orçamentos, as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações, as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado, as disposições relativas às políticas de recursos humanos e outras matérias de natureza orçamentária.

As metas fiscais para 2003, em conformidade com a Lei Complementar 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, orientam-se pela manutenção do equilíbrio fiscal e por medidas de natureza estrutural e institucional introduzidas no âmbito da administração pública estadual, visando a obtenção de resultados fiscais que assegurem a continuidade dos investimentos públicos, a oferta de serviços de qualidade para a população e a atração de empreendimentos privados para o estado.

Dada a importância da matéria tratada, solicito o apoio de Vossa Excelência no encaminhamento e votação desta proposição, esperando contar com a aprovação dos senhores Deputados.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e ilustres pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
02 de maio de 2002

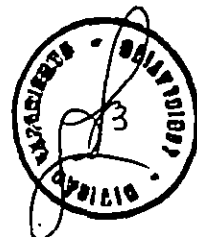

Benedito Cleyton Veras Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado José Wellington Landim
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
NESTA

1 



ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2003 e dá outras providências.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Art. 203, § 2º, da Constituição Estadual, as diretrizes orçamentárias do Estado para 2003, compreendendo:

- I** - as prioridades, os objetivos e estratégias da Administração Pública Estadual;
- II** - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III** - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV** - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;
- V** - as disposições relativas às Políticas de Recursos Humanos da Administração Pública Estadual;
- VI** - as disposições relativas à Dívida Pública Estadual; e
- VII** - as disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES, OBJETIVOS E ESTRATÉGIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º. Constituem as prioridades, objetivos e estratégias da Administração Pública Estadual:

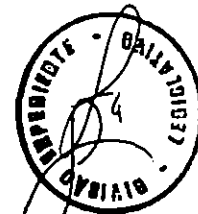
I - CAPACITAÇÃO DA POPULAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO, com a implementação de um amplo programa de educação com ênfase na Educação Básica e profissionalizante, buscando a melhoria da qualidade do ensino; a permanência e sucesso dos alunos; a ampliação de programas de qualificação profissional e o apoio aos avanços científico, tecnológico e de inovações;

II - CRESCIMENTO ECONÔMICO E GERAÇÃO DE OCUPAÇÃO E RENDA, mediante a formação de pólos de agricultura irrigada e fortalecimento da

2



ESTADO DO CEARÁ



agricultura tradicional; a continuidade da política de industrialização; o desenvolvimento do turismo com a consolidação dos pólos turísticos; a expansão da indústria cultural local e da infra-estrutura básica de apoio às atividades produtivas;

III - MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO, através de uma política de utilização racional dos recursos naturais, promovendo-lhes a conservação, preservação e recuperação, numa perspectiva de sustentabilidade, e do aperfeiçoamento dos serviços públicos básicos de saúde, habitação, saneamento, justiça, segurança pública e ação social com vistas a garantir a proteção integral à infância e à juventude, fortalecendo o sistema de garantia de direitos em uma atuação compartilhada e mediante parcerias;

IV - OFERTA PERMANENTE DE ÁGUA E CONVÍVIO COM O SEMI-ÁRIDO, mediante o aumento da disponibilidade regularizada de água, melhor distribuição dos recursos hídricos no território estadual, com o gerenciamento da oferta e com a implementação de políticas compensatórias e capacitação do produtor rural, visando à redução da vulnerabilidade às secas;

V - MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA, objetivando o aumento da produtividade do sistema de gestão e sua modernização, com a maximização dos resultados, otimização dos gastos e investimentos públicos, qualificação do pessoal, fortalecimento das parcerias com instituições, segmentos sociais, setores produtivos, organismos internacionais e Governos Municipais e Federal.

Art. 3º. As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2003 estão contidas no Anexo II da Lei estadual n.º 13.171, de 20/12/2001 – Revisão do Plano Plurianual 2000 – 2003, observadas as alterações de que trata o art. 4º da mencionada Lei, e serão apresentadas na Lei do Orçamento, de conformidade com o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. As metas serão indicadas e agregadas por categoria de programação, na Lei Orçamentária de 2003, de forma regionalizada, nos termos da Lei Estadual n.º 12.896, de 28 de abril de 1999, e da Lei Complementar Estadual n.º 18, de 29 de dezembro de 1999.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo



ESTADO DO CEARÁ



contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam em conformidade com a Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e de suas posteriores alterações.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 5º. A Lei Orçamentária para o exercício de 2003, compreendendo os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado, será elaborada consoante as diretrizes estabelecidas nesta Lei, no Plano Plurianual para o período 2000-2003, Lei Estadual n. 12.990, de 30 de dezembro de 2000, revisado pela Lei Estadual n.13.171, de 20 de dezembro de 2001.

Art. 6º. O Projeto de Lei Orçamentária e a respectiva lei para o ano 2003 serão constituídos de:

- I - texto da Lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III- Demonstrativo dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto, por órgãos e entidades da Administração Pública;
- IV- discriminação da previsão e legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal e da seguridade social.

§ 1º. Os quadros orçamentários consolidados, a que se refere o inciso II deste artigo, apresentarão:

- a) a evolução da receita e da despesa do Tesouro e de Outras Fontes,



ESTADO DO CEARÁ

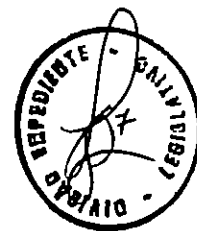


conforme estabelecido pelo Art. 22, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, destacando as receitas e despesas da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações e dos Fundos e das demais entidades da Administração Indireta, de que trata o Art. 39 desta Lei, com os valores de todo o período, a preços de agosto de 2002;

- b) consolidação da receita do Tesouro e da receita de outras fontes;
- c) consolidação das despesas, dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica e origem do recurso;
- d) consolidação do orçamento por Poder, Órgão e Entidade;
- e) consolidação do orçamento por funções, subfunções e programas e projetos/ atividades;
- f) consolidação do orçamento por macrorregião, compreendendo o período de cinco anos, inclusive o ano a que se refere a proposta orçamentária, com os valores de todo o período a preços de agosto de 2002;
- g) consolidação do orçamento por grupo de natureza de despesa;
- h) consolidação do orçamento por fonte de recursos;
- i) consolidação do orçamento, por órgão e entidade e por projeto/atividade, dos recursos do Tesouro alocados para contrapartida, de convênios e empréstimos internos e externos nos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado;
- j) consolidação, por macrorregião e por projeto/atividade, dos recursos destinados a investimentos, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Art. 210, da Constituição Estadual;
- l) consolidação, por órgão e entidade e por projeto/atividade, da receita líquida resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência destinada à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos do Art. 212 da Constituição Federal e dos arts. 216 e 224 da Constituição Estadual, acompanhada de tabela explicativa do montante dos respectivos recursos;
- m) consolidação por órgão e entidade e por projeto/atividade, dos recursos de que trata a alínea "l" deste artigo, destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Art. 60, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 14, de 12 de setembro de 1996;
- n) consolidação, por órgão e entidade e por projeto/atividade, dos recursos do Tesouro destinados ao fomento das atividades de pesquisa científica e tecnológica, nos termos do Art. 258 da Constituição Estadual e das Leis Estaduais nºs. 11.752, de 12 de novembro de 1990, 12.077, de 01 de março de 1993 e 13.104, de 24 de janeiro de 2001, acompanhada de tabela explicativa do montante dos respectivos recursos;
- o) quadro consolidado, por macrorregião, da estimativa da renúncia fiscal,



ESTADO DO CEARÁ



nos moldes do § 6º, do Art. 165, da Constituição Federal;

- p) indicação de fonte de consulta e pesquisa da tabela de composição de preços dos principais itens de investimentos;
- q) quadro consolidado, por Poder e por Órgão e Entidade, dos recursos do Tesouro destinados aos gastos com pessoal e encargos sociais, discriminando dentre ativos, inativos e pensionistas, o pessoal contratado por tempo determinado e terceirizados com a indicação da representatividade percentual desses gastos em relação à receita corrente líquida, nos termos dos Arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101 de 04.05.2000, conforme o disposto no Art. 169 da Constituição Federal;
- r) quadro consolidado dos recursos destinados aos serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000.

§ 2º. Integrarão os orçamentos a que se refere o inciso III deste artigo, os seguintes demonstrativos:

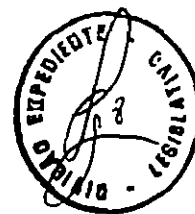
- a) demonstrativo do orçamento por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades, metas e macrorregiões;
- b) demonstrativo da receita de outras fontes;
- c) demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;
- d) demonstrativo por esfera orçamentária e por fonte de recursos.

§ 3º - A discriminação da previsão e legislação da receita e da despesa a que se refere o inciso IV deste artigo, será executada da seguinte maneira:

- a) o relatório de que trata a alínea "d" do § 1º deste artigo, especificará em colunas, totalizando, separadamente, o tipo de orçamento (Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado), os grupos de despesas previstos no Art. 8º desta Lei e as fontes de recursos, distinguindo os recursos previstos nas alíneas "a" e "b" do § 5º do Art. 8º desta Lei;
- b) os relatórios de que tratam as alíneas "e", "f" e "g" do § 1º deste artigo, especificarão em colunas, totalizando separadamente, as fontes de recursos, distinguindo os recursos previstos nas alíneas "a" e "b" do § 5º do Art. 8º desta Lei;
- c) o relatório de que trata a alínea "j" do § 1º deste artigo, especificará em colunas, totalizando separadamente, as fontes de recursos: Tesouro, Operações de Crédito, Convênios, Emissão de Títulos, Recursos de Privatização e outras fontes;
- d) os relatórios de que tratam as alíneas "i", "l", "m", "n" e "q", do § 1º deste artigo, considerarão somente as fontes de recursos previstas na alínea



ESTADO DO CEARÁ



- "a" do § 5º do Art. 8º desta Lei;
- e) o relatório de que trata a alínea "a" do § 2º deste artigo, especificará em colunas, totalizando separadamente, o tipo de orçamento (Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado); os grupos de despesas previstos no Art. 8º desta Lei; as fontes de recursos, distinguindo os recursos previstos nas alíneas "a" e "b" do § 5º do Art. 8º desta Lei, e ainda, os recursos destinados à contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado e os recursos destinados às obras não concluídas da Administração Direta e Indireta, consignados no orçamento anterior, de forma a cumprir o disposto nos incisos III e IV do Art. 21 desta Lei, e em conformidade com as macrorregiões estabelecidas pela Lei Estadual n.º 12.896, de 28 de abril de 1999, e Lei Complementar Estadual n.º 18, de 29 de dezembro de 1999;
- f) os relatórios de que tratam as alíneas "b" e "c" do § 2º deste artigo, serão apresentados apenas com referência a Autarquias, Fundações, Fundos e demais entidades da Administração Indireta de que trata o Art. 41 desta Lei;
- g) o relatório de que trata a alínea "d" do § 2º deste artigo, especificará em colunas, totalizando separadamente, o tipo de orçamento (Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado) e as fontes de recursos, distinguindo os recursos previstos nas alíneas "a" e "b" do § 5º do Art. 8º desta Lei.

§ 4º - A consolidação do orçamento por macrorregião a que se referem as alíneas "f" e "j" do § 1º, deste artigo, será feita em conformidade com as macrorregiões criadas pela Lei Estadual n.º 12.896, de 28 de abril de 1999, e alteradas pela Lei Complementar Estadual n.º 18, de 29 de dezembro de 1999.

Art. 7º. Para efeito do disposto no artigo anterior, os Poderes Legislativo, Judiciário e o Ministério Público Estadual encaminharão para a Secretaria do Planejamento e Coordenação, até 10 de agosto de 2002, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

Art. 8º. Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando para cada categoria a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos:

- a) pessoal e encargos sociais, compreendendo a despesa total: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas,

7



ESTADO DO CEARÁ

relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como: vencimentos e vantagens, fixas e variáveis; subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência, em conformidade com a Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000;

- b) juros e encargos da dívida, compreendendo as despesas com: juros sobre a dívida por contrato, outros encargos sobre a dívida por contrato, juros, deságios e descontos sobre a dívida mobiliária, outros encargos sobre a dívida mobiliária, encargos sobre operações de crédito por antecipação da receita, indenizações e restituições;
- c) outras despesas correntes, compreendendo as demais despesas correntes não previstas nas alíneas "a" e "b" deste artigo;
- d) investimentos, compreendendo as despesas com obras e instalações; equipamentos e material permanente, e outros investimentos em regime de execução especial;
- e) inversões financeiras, compreendendo as despesas com aquisição de imóveis, aquisição de insumos e/ou produtos para revenda; constituição ou aumento de capital de empresas, aquisição de títulos de crédito, concessão de empréstimos, depósitos compulsórios, aquisição de títulos representativos de capital já integralizado;
- f) amortização da dívida, compreendendo as despesas com o principal da dívida contratual resgatado, principal da dívida mobiliária resgatado, correção monetária ou cambial da dívida contratual resgatada, correção monetária ou cambial da dívida mobiliária resgatada, correção monetária de operações de crédito por antecipação da receita, principal corrigido da dívida mobiliária refinanciado, principal corrigido da dívida contratual refinanciado, amortizações e restituições;

§ 1º. Os grupos de despesas, estabelecidos neste artigo, deverão ser considerados também para fins de execução orçamentária e apresentação do Balanço Geral do Estado, além dos quadros já devidamente especificados na Lei n.º 12.525, de 19 de dezembro de 1995.

§ 2º. A despesa, segundo sua natureza, será discriminada, na execução, pelo menos, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade e elemento de despesa.

§ 3º. A inclusão de grupo de despesa em categoria de programação, constante da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, será feita por meio de abertura de créditos adicionais, autorizados em Lei e com a indicação dos recursos correspondentes.



ESTADO DO CEARÁ



§ 4º. As receitas e despesas decorrentes de desestatização serão apresentadas na Lei Orçamentária Anual com códigos próprios que as identifique.

§ 5º. As fontes de recursos, de que trata este artigo, serão consolidadas, segundo:

- a) recursos do Tesouro, compreendendo os recursos diretamente arrecadados pelo Estado e os provenientes de transferências constitucionais e legais;
- b) recursos de outras fontes, compreendendo as demais fontes não previstas na alínea anterior.

§ 6º. A modalidade de aplicação, de que trata este artigo, destina-se a indicar, na execução orçamentária, se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou transferidos, ainda que na forma de descentralização, a outras esferas de governo, órgãos ou entidades, de acordo com a Portaria Interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 7º. As modalidades de aplicação poderão ser modificadas pelo Poder Executivo, através da Secretaria do Planejamento e Coordenação - SEPLAN, mediante solicitação da unidade orçamentária detentora da dotação, para atender às necessidades de execução.

Art. 9º. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei Orçamentária Anual, como também os de abertura de créditos adicionais, sob a forma de impressos e por meios eletrônicos.

Art. 10. O Poder Executivo divulgará esta Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual de forma educativa em impressos e por meios eletrônicos.

Art. 11. O Poder Executivo instalará na rede *INTERNET*, as Leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, bem como os relatórios previstos nos Arts. 200, e seu parágrafo único, 203, § 2º, III, e 211, I, II, III e IV, e parágrafo único, todos da Constituição Estadual e o Balanço Geral do Estado.

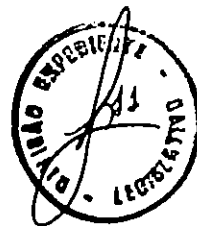
CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES



ESTADO DO CEARÁ

SEÇÃO I DAS DIRETRIZES GERAIS



Art. 12. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2003 deverão levar em conta as estimativas das receitas e despesas, bem como a obtenção do resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei.

§ 1º. As Metas Fiscais, constantes do Anexo a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser alteradas, se verificado que o comportamento das receitas e despesas e as metas de resultado primário indicam uma necessidade de revisão.

§ 2º. Os valores apresentados no Anexo de Metas Fiscais desta Lei estão a preços de março de 2002, podendo ser atualizados em conformidade com o disposto no Art. 14 e seus parágrafos, desta Lei.

Art. 13. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público Estadual, terão como limites das despesas correntes destinadas ao custeio de funcionamento e de manutenção, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2002.

Parágrafo único. Ao limite estabelecido no *caput* deste artigo poderão ser acrescidas as despesas, da mesma espécie das mencionadas e pertinentes ao exercício de 2003, referentes aos bens móveis e imóveis adquiridos ou concluídos no exercício de 2002 e 2003, devidamente especificadas e instruídas com memória de cálculo demonstrando os seus efeitos financeiros.

Art. 14. No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de agosto de 2002.

§ 1º. As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão orçadas, segundo a taxa de câmbio vigente, no primeiro dia útil do mês indicado no *caput* deste artigo.

§ 2º. Os valores da receita e da despesa apresentados no Projeto de Lei Orçamentária poderão ser atualizados na Lei Orçamentária, para preços de janeiro de 2003, pela variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, no período compreendido entre os meses de agosto e dezembro de 2002, incluídos os meses extremos do período.

Art. 15. No decorrer da execução orçamentária, os valores atualizados na forma do artigo anterior serão ainda corrigidos por critérios que venham a ser estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.



ESTADO DO CEARÁ

Art. 16. A alocação dos créditos orçamentários, na Lei Orçamentária Anual, será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 17. Na programação da despesa não poderão ser:

- I - fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos de complementaridade de ações;
- III - previstos recursos para aquisição de veículos de representação, ressalvadas as substituições daqueles com mais de 4 (quatro) anos de uso ou em razão de danos que exijam substituição;
- IV - previstos recursos para pagamento a servidor ou empregado da administração pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros;
- V - previstos recursos para clubes e associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, excetuando-se creches e escolas para atendimento à pré-escola e alfabetização;
- VI - classificadas como atividades, dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como classificadas como projetos ações de duração continuada;
- VII - fixadas despesas que não sejam compatíveis com as dotações contidas nas Leis do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias ou do Orçamento Anual e suas subseqüentes alterações.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no inciso IV deste artigo, as despesas referentes ao pagamento de hora aula a docentes, ajuda de custos para deslocamento a participantes de eventos de capacitação de recursos humanos e bolsas concedidas pela Fundação Cearense de Amparo a Pesquisa - FUNCAP.

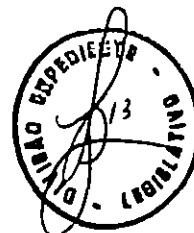
Art. 18. Para a Classificação da Despesa, quanto à sua natureza, as instituições utilizarão o conjunto de tabelas discriminadas na Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001.

Art. 19. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista, a que se refere o Art. 39 desta Lei, somente poderão ser programadas para custear a despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem, integralmente, às necessidades relativas a custeio₁₀ administrativo e operacional, inclusive

11



ESTADO DO CEARÁ



pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

Parágrafo único. Na destinação dos recursos, de que trata o *caput* deste artigo, serão priorizadas as contrapartidas de financiamentos para atender às despesas com investimentos.

Art. 20. Na programação de investimentos da Administração Direta e Indireta, a alocação de recursos para os projetos em execução terá preferência sobre os novos projetos.

Art. 21. Ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

- I - Recursos vinculados compostos pela cota parte do salário educação, pela indenização por conta da extração de petróleo, xisto e gás, pelas operações de crédito interno e externo do Tesouro e de outras fontes e convênios;
- II - Recursos próprios de entidades da administração indireta, exceto quando suplementados para a própria entidade;
- III - Contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado;
- IV - Recursos destinados a obras não concluídas das administrações direta e indireta, consignados no Orçamento anterior;

Parágrafo único. A anulação de dotação da Reserva de Contingência prevista no Projeto de Lei Orçamentária, para atender emendas, não poderá ser superior, em montante, ao equivalente a 10% do valor consignado na proposta orçamentária.

Art. 22. O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

Parágrafo único. Os precatórios, inclusive aqueles resultantes de decisões da Justiça Estadual, constarão dos orçamentos dos órgãos e entidades da administração indireta a que se referem os débitos.

Art. 23. A inclusão de recursos na Lei Orçamentária de 2003, para o pagamento de precatórios será realizada em conformidade com o que preceitua o Art. 100, §§ 1º, 1º-A, 2º e 3º, e o disposto no art. 78 do ADCT da Constituição Federal.

Art. 24. Os órgãos e entidades da administração pública submeterão os processos referentes a pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria-



ESTADO DO CEARÁ



Geral do Estado, com vistas ao atendimento da requisição judicial.

Art. 25. A inclusão, na Lei Orçamentária Anual e nos créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, deverá atender aos dispositivos instituídos pelo Decreto Estadual n.º 25.407, de 22 de março de 1999.

Art. 26. As Transferências para entidades privadas sem fins lucrativos, inclusive as que forem qualificadas como Organizações Sociais, que firmarem contrato de gestão com a Administração Pública Estadual, terão dotações orçamentárias próprias junto à contratante, em categoria de programação, conforme definida no Art. 4º, § 3º, desta Lei, classificadas no grupo de despesas "outras despesas correntes", incluindo-se as principais metas constantes do contrato de gestão.

Art. 27. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º. Acompanharão os projetos de lei relativos aos créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos ou atividades correspondentes.

§ 2º. Os projetos relativos a créditos adicionais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Assembleia Legislativa por meio de projetos de lei específicos para atender exclusivamente a esta finalidade.

Art. 28. Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida corresponderão às operações contratadas e às autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei à Assembleia Legislativa.

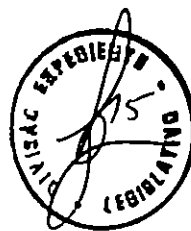
Art. 29. A Lei Orçamentária consignará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos, inclusive a decorrente de transferências, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, cumprindo o disposto no Art. 212, da Constituição Federal, e Art. 216, da Constituição Estadual.

Art. 30. Os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma da Lei Federal n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996, serão identificados por código próprio, relacionados a sua origem e a sua aplicação.

Art. 31. As transferências de recursos do Estado aos Municípios, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender estado de



ESTADO DO CEARÁ



calamidade pública, legalmente reconhecido por ato do Governador do Estado, dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

- I - Atende ao disposto no art. 25 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000;
- II - Instituiu, regulamentou e arrecada todos os impostos de sua competência previstos no Art. 156, da Constituição Federal;
- III - Atende ao disposto no Art. 212 da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar a que se refere o Art. 169, da Constituição Federal;
- IV - A receita própria, em relação ao total das receitas orçamentárias, inclusive as decorrentes de operações de créditos e de convênios, corresponde, pelo menos, a:
 - a) 5%, se a população for maior que 150.000 habitantes;
 - b) 4%, se a população for maior que 100.000 e menor ou igual a 150.000 habitantes;
 - c) 3%, se a população for maior que 50.000 e menor ou igual a 100.000 habitantes;
 - d) 2%, se a população for maior que 25.000 e menor ou igual a 50.000 habitantes;
 - e) 1%, se a população for menor ou igual a 25.000 habitantes.
- V - Não está inadimplente:
 - a) com as obrigações previstas na legislação do FGTS;
 - b) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da Administração Pública Estadual mediante contratos, convênios, ajustes, contribuições, subvenções sociais e similares;
 - c) com o pagamento de pessoal e encargos sociais;
 - d) com a CAGECE;
 - e) com a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios e Câmaras Municipais.
- VI - no período de julho de 2001 a junho de 2002, matriculou na rede de ensino um percentual mínimo de 90% (noventa por cento) das crianças de 6 a 14 anos de idade;
- VII - os projetos ou atividades contemplados pelas transferências estejam incluídos na Lei Orçamentária do Município a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos, ou em tramitação no Legislativo, no exercício;
- VIII - Atende ao disposto no Art. 7º da Lei 9.424 de 24 de dezembro de 1996; e
- IX - Atende ao disposto na Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000, que trata da aplicação mínima de recursos em ações e serviços de saúde.



ESTADO DO CEARÁ



Art. 32. É obrigatória a contrapartida dos Municípios para recebimento de recursos mediante convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo Estadual, podendo ser a contrapartida atendida através de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, tendo como limites mínimos:

- a) 5% do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM menor ou igual a 1,6;
- b) 7,5% do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 1,6 e menor ou igual a 2,4;
- c) 10% do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 2,4.

Parágrafo único. A exigência da contrapartida não se aplica aos recursos transferidos pelo Estado:

- I - Oriundos de operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;
- II - a Municípios que se encontrarem em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir;
- III - Para atendimento dos programas de educação fundamental e das ações básicas de saúde.

Art. 33. Caberá ao órgão ou entidade transferidor:

- I - Verificar a implementação das condições previstas nos arts. 33 e 34, desta Lei, exigindo, ainda, dos municípios, que atestem o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 2001 e dos exercícios anteriores, da Lei Orçamentária para 2003 e demais documentos comprobatórios;
- II - Acompanhar a execução das atividades e dos projetos desenvolvidos com os recursos transferidos.

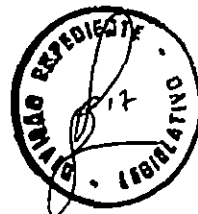
? 34 e 32 (?)

Art. 34. Na programação de investimentos da Administração Pública Estadual a alocação de recursos para os projetos de tecnologia da informação deverão, sempre que possível, ser efetuados em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária Anual para esta finalidade.

Art. 35. Os Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, deverão enviar para a Secretaria do Planejamento e Coordenação junto com a proposta de orçamento os planos de investimentos em tecnologia da informação, que deram origem à previsão orçamentária elaborada pelo Órgão e Entidade.



ESTADO DO CEARÁ



SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 36. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto no Art. 203, § 3º, inciso IV, da Constituição Estadual, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I - Das contribuições previdenciárias dos servidores estaduais ativos;
- II - De receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta Seção;
- III - Da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000.
- IV - De outras receitas do Tesouro Estadual.

Parágrafo único. A proposta orçamentária de que trata o *caput* deste artigo obedecerá aos limites estabelecidos nos arts. 13 e 43 desta Lei.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA OS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO E PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 37. Para efeito do disposto nos Arts. 49, inciso XIX; 99, § 1º, e 136, todos da Constituição Estadual, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público:

- I - as despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto nos Arts. 43, 44, 48 e 49 desta Lei;
- II - as demais despesas com custeio administrativo e operacional obedecerão ao disposto no Art. 13 desta Lei.

Art. 38. Para efeito do disposto no Art. 6º, desta Lei, as propostas orçamentárias do Poder Legislativo, inclusive do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, do Poder Judiciário e do Ministério Público, serão encaminhadas à Secretaria do Planejamento e Coordenação - SEPLAN, até 10 de agosto de 2002, de forma que possibilitem o atendimento ao disposto no inciso VI, do § 3º, do Art. 203, da Constituição Estadual.



ESTADO DO CEARÁ



SEÇÃO IV

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS CONTROLADAS PELO ESTADO

Art. 39. Constará da Lei Orçamentária Anual, o Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, de acordo com Art. 203, § 3º, inciso II, da Constituição Estadual.

Art. 40. Não se aplicam às empresas públicas e às sociedades de economia mista de que trata o artigo anterior as normas gerais da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a aplicação, no que couber, dos Arts. 109 e 110 da Lei federal n.º 4.320/64, para as finalidades a que se destinam.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art. 41. A concessão ou ampliação de benefício fiscal somente poderá ocorrer se atendidas as determinações contidas no artigo 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 42. Na elaboração da estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que venham a ser realizadas até 31 de dezembro de 2002, em especial:

- I - As modificações na legislação tributária decorrentes de alterações no Sistema Tributário Nacional;
- II - A concessão, redução e revogação de isenções fiscais;
- III - A modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual;
- IV - Outras alterações na legislação que proporcionem modificações na receita tributária.



ESTADO DO CEARÁ

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 43. Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo e o Ministério Público do Estado terão como limites para pessoal e encargos sociais, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, a despesa da folha de pagamento de abril de 2002, projetada para o exercício de 2003, adicionado os acréscimos legais.

Parágrafo único. Para fins de atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo e o Ministério Público do Estado, informarão à Secretaria do Planejamento e Coordenação, até 13 de julho de 2002, as suas respectivas projeções das despesas de pessoal, instruídas com memória de cálculo, demonstrando sua compatibilidade com o disposto nos artigos 19, 20 e 21 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 44. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, inclusive revisão de vencimentos e proventos geral dos servidores, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, observadas as demais normas aplicáveis, inclusive o disposto no art. 71 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao atendimento do disposto no *caput* deste artigo, caso as dotações da lei orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2003, observado o disposto no art. 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 45. O pagamento de despesas não previstas na folha normal de pessoal somente poderá ser efetuado no exercício de 2003, condicionado à existência de prévia e suficiente dotação orçamentária.

Art. 46. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Administração – SEAD, publicará, até 30 de agosto de 2002, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, explicitando os cargos ocupados e vagos, respectivamente.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo e Judiciário, assim como o Ministério Público, observarão o disposto neste artigo, mediante ato próprio de seus



ESTADO DO CEARÁ



dirigentes máximos.

Art. 47. No exercício de 2003, observado o disposto no Art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I – existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o Art. 46 desta Lei, ou quando criados por Lei específica ;
- II – houver vacância dos cargos ocupados constantes da tabela a que se refere o Art. 46 desta Lei;
- III – for observado o limite das despesas com pessoal previsto no Art. 43 desta Lei.

Art. 48. No exercício de 2003, a realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no Art. 43 desta Lei, exceto no caso previsto no art. 47, § 5º, da Constituição Estadual, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, especialmente os voltados para as áreas de saúde, assistência social e segurança pública.

Art. 49. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

§ 1º. Para atendimento do *caput* deste artigo, serão consideradas “outras despesas de pessoal” as seguintes despesas:

I - despesas com prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos e entidades públicos, tais como limpeza e higiene, vigilância ostensiva e outros, nos casos em que o contrato especifique o quantitativo físico do pessoal a ser utilizado;

II - despesas decorrentes de serviços prestados por pessoa física, não enquadradas nos elementos de despesas específicos, pagos diretamente a esta para realização de trabalhos técnicos inerentes às competências do órgão ou entidade que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Pública Estadual;

III - despesas com a contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme o inciso XVI do Art. 154 da Constituição Estadual, com nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 42, de 02 de setembro de 1999 e legislação pertinente;

IV - despesas com a prestação de serviços realizados por pessoas jurídicas nas áreas finalísticas do Estado para atendimento e assistência direta ao público nas ações finalísticas nos diversos setores de atividade da administração pública.

§ 2º. As áreas finalísticas de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo,



ESTADO DO CEARÁ



serão identificadas como aquelas que buscam atender a uma necessidade ou demanda da sociedade mediante um conjunto articulado de projetos, atividades e ações relacionadas à produção de um bem ou serviço para a população. Essas despesas vinculam-se normalmente a um programa de governo e incorporam-se ao ciclo produtivo da ação governamental.

§ 3º. Não são consideradas para efeito do cálculo dos limites da despesa de pessoal que trata o *caput* deste artigo, as despesas realizadas com pagamento de pessoas físicas, de caráter eventual, para conservação, recuperação, instalação, ampliação, e pequenos reparos de bens móveis, imóveis, equipamentos e materiais permanentes e de serviços complementares que não constituem atribuições do órgão ou entidade.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

Art. 50. As operações de crédito interno e externo se regerão pelo que determina a Resolução n.º 40, de 20 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução n.º 5, de 3 de abril de 2002, e a Resolução n.º 43, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução n.º 3 de 2 de abril de 2002, do Senado Federal, e na forma do Capítulo VI, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário prevista no art. 12 desta Lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de "projetos", e "atividades" e "operações especiais", calculado de forma proporcional à participação dos Poderes e do Ministério Público do Estado no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2003, em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes e ao Ministério Público do Estado, até o término do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.



ESTADO DO CEARÁ



§ 2º Os Poderes e o Ministério Público do Estado, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicarão ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no *caput* deste artigo.

§ 3º O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo Estadual, no prazo estabelecido no *caput* do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, *as novas estimativas de receitas e despesas, e demonstrando a necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos.*

Art. 52. As entidades de direito privado beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 53. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 54. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2003, cronograma anual de desembolso mensal, por Poder e órgão, e metas bimestrais de arrecadação, nos termos do art. 8º e 13 da Lei Federal Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento da metas estabelecidas no Anexo de que trata o art. 12 desta Lei.

Art. 55. A Lei Orçamentária de 2003 conterà reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, meio por cento da receita corrente líquida, da fonte do Tesouro, na forma definida na alínea "a" do § 5º do Art. 8º desta Lei.

Art. 56. O Projeto de Lei Orçamentária de 2003 será encaminhado à sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 57. Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2003 não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2002, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Assembleia Legislativa, podendo ser atualizada nos termos do § 2º do Art. 14 desta Lei, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2003 a utilização dos recursos₂₀ autorizada neste artigo.



ESTADO DO CEARÁ



§ 2º. Após promulgada a Lei Orçamentária de 2003, serão ajustados os saldos negativos apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária na Assembleia Legislativa, mediante abertura, por Decreto do Poder Executivo, de créditos adicionais suplementares, com base em remanejamento de dotações e publicados os respectivos atos.

§ 3º. Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo as dotações para atendimento das seguintes despesas:

- I- pessoal e encargos sociais;
- II- pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC;
- III- pagamento do serviço da dívida estadual;
- IV- pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde – SUS;
- V- transferências constitucionais e legais por repartição de receitas a Municípios.

Art. 58. Até setenta e duas horas após o encaminhamento à sanção governamental dos autógrafos do Projeto de Lei Orçamentária de 2003 e dos projetos de lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos autógrafos, indicando:

- I - Em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte, realizados pela Assembleia Legislativa em razão de emendas;
- II - As novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no Art. 8º desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas em razão de emendas.

Art. 59. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada órgão ou entidade, unidade orçamentária, classificação funcional, macrorregião, categoria de programação, grupo de despesa, especificando o elemento da despesa e fonte de recursos.

Art. 60. A prestação anual de contas do Governador do Estado incluirá relatório de execução dos principais programas e projetos, contendo identificação, data de início, data de conclusão, quando couber, informação quantitativa, podendo ser em percentual de realização física.



ESTADO DO CEARÁ



Art. 61. Caberá a Assembléia Legislativa a realização de audiências públicas nas macrorregiões do Estado e Região Metropolitana de Fortaleza para discutir o Projeto de Lei Orçamentária, assegurada a participação de técnicos do Poder Executivo.

Art. 62. Para fins de apreciação da proposta orçamentária e do acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária, será assegurado à Assembléia Legislativa o acesso, para fins de consulta, ao módulo de execução orçamentária do Sistema Integrado de Contabilidade - SIC.

Art. 63. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DO CEARÁ

ANEXO DE METAS FISCAIS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2003

Demonstrativo das metas anuais

((Art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 2000))



As metas fiscais estabelecidas para o triênio 2003-2005 orientam-se pela manutenção do equilíbrio fiscal e por medidas de natureza estrutural e institucional introduzidas no âmbito da administração pública estadual visando a obtenção de resultados fiscais que assegurem a continuidade dos investimentos públicos, a oferta de serviços de qualidade para a população e a atração de empreendimentos privados para o estado.

A meta de superávit primário proposta par 2003 é de R\$ 291,1 milhões de reais, equivalente a cerca de 1,2% do PIB estadual, considerando-se o valor estimado para o PIB da ordem de R\$ 24,36 bilhões. Para os anos 2004 e 2005, as metas propostas, observada a manutenção da política fiscal vigente, foram fixadas, respectivamente, em 1,7% e 2,2% do PIB, tal como apresentado no quadro seguinte.

**ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METAS E PROJEÇÕES FISCAIS
Art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000
(Como proporção do PIB)**

DISCRIMINAÇÃO	2000	2001	2002	2003	2004	2005
1. RECEITA TOTAL	18,2%	19,7%	20,8%	20,4%	20,5%	20,7%
1.1. Receltas Correntes	16,6%	18,6%	19,2%	19,2%	19,3%	19,5%
1.2. Receltas de Capital	1,6%	1,1%	1,6%	1,2%	1,2%	1,2%
2. DESPESA TOTAL	18,9%	21,2%	21,1%	20,9%	20,6%	20,2%
2.1. Despesa Corrente	14,2%	16,3%	16,2%	16,1%	15,7%	15,4%
2.2. Investimento	3,7%	3,8%	3,8%	3,6%	3,5%	3,5%
2.3. Amortização da Dívida	1,0%	1,2%	1,1%	1,2%	1,3%	1,3%
4. RESULTADO PRIMÁRIO	-0,3%	-0,3%	0,7%	1,2%	1,7%	2,2%
5. SALDO DE CONTA CORRENTE	2,4%	2,3%	3,0%	3,1%	3,6%	4,1%

O saldo em conta corrente (receitas correntes menos despesas correntes), consistentes com as práticas e procedimentos administrativos a que foi submetida a administração pública estadual nos últimos anos, segue uma

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100



ESTADO DO CEARÁ

trajetória ascendente em relação ao PIB estadual, passando de +2,4% do PIB, obtido em 2000, para uma meta de +3,1%, em 2003, e de +3,9% até 2005.

Os pressupostos utilizados nas estimativas das variáveis macroeconômicas refletem as expectativas do mercado, da continuidade do crescimento econômico, e de um cenário de ausência de choques adversos sobre a economia e com estabilidade de preços. Nesse panorama, o governo da União projetou um crescimento real do PIB nacional de 4,0% nos anos de 2003 e 2004 e de 4,5% no exercício de 2005. A inflação, medida pelo IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, foi projetada em 4,0%, para 2003, e 3,0% a.a., para 2004 e 2005. No âmbito estadual, prevê-se que a economia cearense crescerá a uma taxa real de 4,0%, no ano de 2003, e de 5,0%, nos anos de 2004 e 2005.

VARIÁVEIS MACROECONÔMICAS PROJETADAS

DISCRIMINAÇÃO	2003	2004	2005
Crescimento real do PIB estadual (% a.a.)	4,0%	5,0%	5,0%
Crescimento real do PIB nacional (% a.a.)	4,0%	4,0%	4,5%
Inflação IGP-DI da FGV (% a.a. – 12 meses)	4,0%	3,0%	3,0%

A metodologia para projeção dos principais agregados das receitas leva em consideração, basicamente, os indicadores macroeconômicos do PIB, nacional e estadual, a inflação doméstica e o esforço de arrecadação. Para as receitas decorrentes da participação do Estado na arrecadação da União, seguem as previsões do governo federal.

Vale ressaltar que a legislação da receita prevê o término, em 2003, das transferências financeiras aos estados da Lei Complementar nº 87/96 – Lei



ESTADO DO CEARÁ

Kandir, o que deprimiu a arrecadação total para o período 2003-2005. A redução programada dessa receita, e a imediata ausência de compensação, determinarão a diminuição de despesas com ações de natureza meramente administrativa dos órgãos e entidades.

A Receita Patrimonial foi calculada a partir dos ativos financeiros apresentados no balanço do exercício de 2001, no valor de R\$ 488,9 milhões de reais, o que permitirá uma aplicação razoável desse montante no mercado de capitais em 2003, e declinante nos anos 2004 e 2005.

Para as receitas de capital e as operações de crédito interna e externa, foram consideradas as previsões de desembolso dos acordos firmados com os agentes financiadores, observados os saldos dos contratos em andamento e dos novos, e o nível de execução dos projetos.

No lado da despesa, as projeções foram realizadas a partir de alguns elementos de análise considerados relevantes para sua determinação, destacando-se, dentre outros, o crescimento vegetativo da folha de pessoal, ativo e inativo, a manutenção e funcionamento administrativo, a expansão do patrimônio público e o crescimento da oferta de serviços a população. As despesas com o pagamento da dívida seguem as previsões contratuais, observada uma estabilidade da taxa de câmbio projetada pelo governo central em R\$/US\$ 2,42, para 2003, e 2,45 e 2,48, para 2004 e 2005, respectivamente.

As despesas de pessoal e encargos sociais continuarão sujeitas a um crescimento natural decorrente de progressões instituídas nos planos de cargos e carreiras dos órgão e entidades. Esse crescimento foi estimado em cerca de 3,5% ao ano.



ESTADO DO CEARÁ

As transferências constitucionais e legais, inclusive a parcela de recursos destinados ao FUNDEF, estão de acordo com os dispositivos que regem a matéria.

As despesas de custeio de funcionamento administrativo e de manutenção dos órgãos e entidades, para o período 2003-2005, estarão sujeitas a um rígido controle para conter a sua expansão. Nesse sentido, essas despesas foram mantidas nos mesmos níveis de 2002, admitido um acréscimo total de até 0,5% em relação ao ano anterior. A manutenção desses gastos nos níveis de 2002 tem por objetivo compensar a perda da receita da Lei Complementar nº 87/96 – Lei Kandir, a partir de 2003, e o declínio da receita patrimonial.

A situação de equilíbrio macroeconômico e os resultados fiscais obtidos incorporam uma política de investimentos que permitirá manter o nível de gastos projetado para o período 2003-2005, compatível com o realizado nos últimos anos. Para 2003, os dispêndios com investimentos e outras despesas de capital estão estimados em cerca de R\$ 878,9 milhões, representando cerca de 22,0% da despesa total (excluída as transferências constitucionais e legais).



R\$ Milhões

ESPECIFICAÇÃO	METAS FISCAIS					
	2000	2001	2002	2003	2004	2005
1. RECEITA TOTAL	3.798,6	4.245,1	4.773,3	4.959,5	5.335,3	5.760,3
1.1. Receitas Correntes	3.468,4	4.007,5	4.412,7	4.678,0	5.031,9	5.432,6
1.1.1. Receita Tributária	1.923,4	2.183,1	2.404,2	2.610,5	2.831,7	3.071,7
1.1.2. Receita Patrimonial	153,5	124,3	55,8	20,3	9,0	6,0
1.1.3. Contribuição Previdenciária	35,4	108,6	110,8	113,0	115,2	117,6
1.1.4. Transferências Correntes	1.263,8	1.517,0	1.757,8	1.842,6	1.976,0	2.128,4
1.1.5. Outras Rec. Correntes	92,2	74,4	84,1	91,7	99,9	108,9
1.2. Receitas de Capital	330,3	237,6	360,6	281,5	303,4	327,7
1.2.1. Op. De Crédito Interna	108,7	31,2	35,0	37,8	40,8	44,0
1.2.2. Op. De Crédito Externa	84,8	85,2	95,5	103,1	111,4	120,3
1.2.3. Alienações de bens	0,6	1,1	100,0			
1.2.4. Transferências de Capital	123,5	104,2	112,3	121,4	130,5	140,9
1.2.5. Outras Receitas de Capital	12,7	16,0	17,9	19,3	20,8	22,5
2. DESPESA TOTAL	3.941,8	4.568,8	4.848,2	5.091,6	5.353,1	5.607,5
2.1. Despesa Corrente	2.959,6	3.505,9	3.717,1	3.917,4	4.097,9	4.284,3
2.1.1. Pessoal e encargos	1.469,8	1.787,8	1.941,4	2.009,3	2.079,6	2.152,4
2.1.3. Transferência à Municípios	521,0	591,5	649,3	705,0	764,6	829,3
2.1.4. FUNDEF	213,8	261,9	297,9	339,2	380,9	427,2
2.1.5. Juros da Dívida	217,1	250,2	265,1	289,1	277,9	258,7
2.1.6. Outras Despesas Correntes	537,9	614,5	563,4	574,9	594,9	616,6
2.2. Despesa de Capital	982,2	1.062,9	1.131,1	1.174,2	1.255,2	1.323,2
2.2.1. Investimento + Outras Desp. de Capital	774,0	807,3	875,8	878,9	919,5	961,7
2.2.2. Amortização da Dívida	208,2	255,6	255,3	295,3	335,7	361,5
3. RESULTADO PRIMÁRIO	(65,5)	(59,7)	159,3	291,1	434,6	602,6
4. SALDO DE CONTA CORRENTE	508,8	501,6	695,6	760,6	934,0	1.148,3
5. DÍVIDA CONSOLIDADA >>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>				3.817	3.742	3.669
6. DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA >>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>				3.717	3.692	3.619





ESTADO DO CEARÁ

ANEXO DE RISCOS FISCAIS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2003 (Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

As metas fiscais previstas para os próximos três anos consistem na obtenção de resultados primários positivos e com uma trajetória crescente, passando de 1,2% do PIB, em 2003, para 2,2%, em 2005, conforme demonstrado na tabela de metas fiscais. Nesse período, as receitas permanecem praticamente estabilizadas como proporção do PIB, e, do lado da despesa, observa-se um declínio, notadamente nas despesas correntes.

As metas propostas renovam o compromisso do governo com a manutenção do equilíbrio das contas públicas e a credibilidade que o Estado tem junto à sociedade e empreendedores, favorecendo o crescimento econômico e social.

O principal risco que afeta o cumprimento dessas metas está diretamente relacionado com eventuais alterações no cenário econômico, podendo ter impacto importante no comportamento da arrecadação direta das receitas tributárias e nas receitas de transferências, em especial o Fundo de Participação dos Estados. Conforme demonstrativo dos riscos fiscais do governo central, de modo geral, essas receitas podem individualmente variar mais ou menos proporcionalmente ao nível da atividade econômica, mas seu efeito agregado é estimado como próximo de um.

Outros riscos que merecem especial atenção diz respeito às questões judiciais pertinentes a administração de pessoal e às alterações na taxa de câmbio que podem determinar o aumento da despesa com o pagamento da dívida e do estoque da dívida pública.

Para compensar eventuais desequilíbrios das metas projetadas, tanto de receita como de despesa, estão previstos no texto da Lei de Diretrizes Orçamentárias os mecanismos de compensação e limitação de despesa que serão implementados para correção dos desvios.





ESTADO DO CEARÁ

ANEXO DE METAS FISCAIS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2003

Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior
(Art. 4º, 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

As metas relativas ao ano anterior, estabelecidas no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal do Estado do Ceará, conforme os dispositivos constantes das cláusulas décima quarta, décima quinta e décima sexta do Contrato STN/COAFI n.º 003/97, firmado entre o Governo Federal e o Governo do Estado do Ceará, em 17/10/1997, no âmbito da Lei n.º 9.496/97 e da Resolução do Senado Federal n.º 123/97, foram alcançadas, o que foi verificado na quarta revisão do programa. Cabe destacar as seguintes metas e seus resultados:

1. **Relação Dívida Financeira e Receita Líquida Real**, estabelecida entre os limites 1,27 e 1,29 e realizada em 1,26
2. **Resultado Primário**, estabelecido um déficit de – R\$ 64,3 milhões e realizado em – R\$ 59,6 milhões;
3. **Despesa com funcionalismo público**, estabelecida em 60% da Receita Corrente Líquida e realizada em 50,81% da Receita Corrente Líquida;
4. **Receitas de Arrecadação Própria;**

R\$ milhões		
2001	2002	2003
2.397,72	2.728,41	2.946,66
Resultado de 2001.....		2.183,08

A despeito das condicionantes macroeconômicas que impactaram o exercício fiscal do ano de 2001, notadamente o arrefecimento da economia brasileira em função do racionamento de energia, o agravamento da situação socioeconômica argentina, com repercussões na balança

comercial do Mercosul (prejudicando as exportações em nível nacional e local), além dos atentados terroristas nos Estados Unidos que agravou a atividade econômica americana, refletindo na alta imediata do dólar americano e na recessão econômica. O Estado do Ceará respondeu bem aos acontecimentos, mostrando que os desafios que se configuraram ao longo do ano foram superados haja vista que a arrecadação própria cresceu. Embora não tenha atingido a meta no período de janeiro a dezembro de 2001, a variação real de arrecadação registrou um crescimento efetivo da ordem de três por cento, em comparação com igual período de 2000. Só em relação ao ICMS, a principal receita estadual, registrou-se um crescimento real de 3,2%, em 2001, em relação a 2000. Cabe salientar que a performance da arrecadação foi influenciada preponderantemente pelos macrossegmentos que compreendem o consumo de bebidas, combustíveis, comunicação, energia elétrica e trigo que, no período de janeiro a dezembro de 2001, registraram números positivos com uma variação real de 6,77%, no comparativo direto 2001/2000. A arrecadação dos chamados macrossegmentos foi de R\$ 1.042,2 milhões e R\$ 1.112,7 milhões, em 2000 e 2001, respectivamente.

5. Reforma do Estado, Ajuste Patrimonial e Alienação de Ativos

No ano de 2001 não foram realizadas as ações previstas em relação a meta supramencionada, como a alienação da CEGÁS, embora permaneça firme o objetivo do Estado em concluir as etapas necessárias à consecução desta meta.





ESTADO DO CEARÁ

ANEXO DE AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2003

(Art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

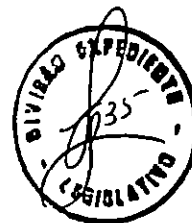
Para o ano de 2003, a previsão das receitas e das despesas por Poder e fonte, do Fundo Especial do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros do Poder do Ceará, está demonstrada conforme o quadro a seguir:

SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA

RECEITAS E DESPESAS

EXERCÍCIO 2003

ESPECIFICAÇÃO	VALOR	PARTICIPAÇÃO %
RECEITA	567.172.543,68	100,00%
Receita de Contribuição	113.423.310,44	20,00%
Poder Legislativo	3.457.113,43	1,00%
Poder Executivo	98.248.335,52	17,00%
Poder Judiciário	7.456.966,71	1,00%
Ministério Público	3.247.931,24	1,00%
Serventuários da Justiça	824.836,29	-
Compensações Previdenciárias	188.127,26	-
Transferências do Tesouro	453.439.057,17	80,00%
Outras Receitas	310.176,06	-
Rendimentos	310.176,06	-
DESPESA	569.829.887,50	100%
Poder Legislativo	50.798.373,89	8,91%
Poder Executivo	460.285.021,01	80,78%
Poder Judiciário	41.697.050,68	7,32%
Ministério Público	17.049.441,92	2,99%



ESTADO DO CEARÁ

ANEXO DE METAS FISCAIS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2003

Estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado

(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

A renúncia fiscal, na forma definida na Lei Complementar nº 101, de 2000, compreendendo a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, serão, para o período 2003-2005, os mesmos já usualmente praticados, e, por conseguinte, não existe previsão de criação de fontes adicionais de aumento de receitas para compensar essa finalidade.

É importante ressaltar que o governo do Estado mantém um programa de atração de investimentos para o setor industrial, utilizando-se, para tanto, de outros procedimentos técnicos de financiamento de impostos, instituídos através do Fundo de Desenvolvimento Industrial - FDI, não envolvendo, portanto renúncia de receita de parcela da arrecadação presente.

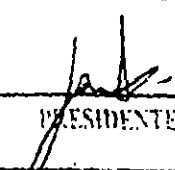
A expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, decorrentes do aumento das despesas com a ampliação do patrimônio público e dos serviços públicos prestados à sociedade, será suportada pelo crescimento real da atividade econômica, principal fator para determinar o aumento da base de cálculo da arrecadação tributária. Assim, não será exigida, para esta finalidade, a compensação pelo aumento permanente da receita proveniente da elevação de alíquotas, pela ampliação da base de cálculo ou pela redução permanente de outras despesas.

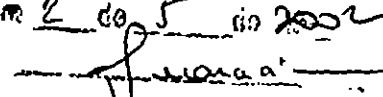


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
4ª SESSÃO LEGISLATIVA
PRESIDENTE DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

() PUBLICAR-SE E INCLUIR-SE EM PAUTA
() INCLUIR-SE NA ORDEM DO DIA EM 2 15 2002
() ENCAMINHAR AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
() ENCAMINHAR À COMISSÃO
() ENCAMINHAR AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Em 2 15 2002 
PRESIDENTE/SECRETÁRIO

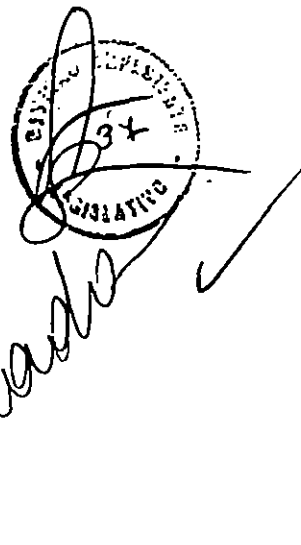
PUBLICADO
Em 2 de 5 de 2002


De acordo com o art. 183
R. Lúcio G. de M. - de
à Justiça, e Bicameral...

Em 2 05 2002

PRESIDENTE

EMENDA À MENSAGEM 6.550



Emenda nº 01 / 2002

Emenda modificativa do inciso I, §1º do art. 49, da
mensagem 6.550, de 02 de maio de 2002.

Art. 1º - O inciso I, §1º, do art. 49 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49 - Omissis

§ 1º - Omissis:

I – Despesas com prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos e entidades públicas, tais como limpeza e higiene, vigilância ostensiva e outros. Todos os contratos dessa natureza com o Estado especificarão obrigatoriamente o quantitativo físico do pessoal a ser utilizado.

II - (...)".

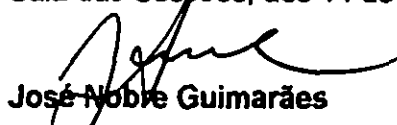
JUSTIFICATIVA

A presente emenda procura deixar claro que o Estado em todos os seus contratos de prestação de serviços, dos tipos e assemelhados dos acima descritos, obrigatoriamente especificará o quantitativo físico do pessoal a ser utilizado. Com tal medida a contratação de prestação desse tipo de serviços será somada integralmente a outras despesa de pessoal.

Tal emenda impede que o executivo faça contratações com pessoas jurídicas prestadoras sem delimitar claramente os recursos destinados a pessoal.

Tendo em vista que a emenda prima pela transparência e legalidade é que esperamos contar com o apoio de todos os pares dessa Casa.

Sala das Sessões, aos 14 de maio de 2002.



José Nóbrega Guimarães

Deputado Estadual e Líder do PT na ALEC

EMENDA À MENSAGEM 6.550



Emenda nº 021/2002

Emenda modificativa no inciso VII do art. 31, da
Mensagem nº 6.550, de 02 de maio de 2002.

Art. 1º - O inciso VII do art. 31 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31 – *Omissis*;

VII – Os projetos ou atividades contempladas pelas transferências estejam incluídas na Lei Orçamentária do Município a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos no exercício.”

JUSTIFICATIVA

Um crédito na lei orçamentária, somente passa a ter existência jurídica depois de Lei aprovada, sancionada e publicada.

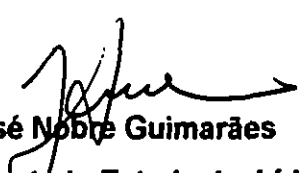
Não pode servir de comprovação, como deseja o Executivo Estadual, apenas um “Projeto de Lei”.

Tal fato importaria em burlar o princípio da legalidade. Como realizar transferência de recursos, para um ente público que ainda não detém dotação orçamentária adequada para receptionar o repasse.

A manutenção do texto originário importará em abrimos um sério precedente. E se o projeto de lei em tramitação não for aprovado? Como ficará a legalidade do repasse já transferido?

O caminho mais sensato é o de somente realizar a transferência com a comprovação da existência do crédito orçamentário.

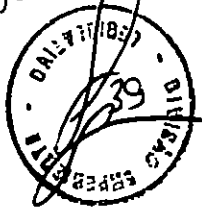
Sala das Sessões, aos 14 de maio de 2002.



José Nobre Guimarães

Deputado Estadual e Líder do PT na ALEC

EMENDA À MENSAGEM 6.550

Rete Rade


Emenda nº 03 / 2002

Emenda aditiva no final do Capítulo II, incluir onde couber, à mensagem Nº 6.550 de 02 de maio de 2002.

Art. 1º - Incluir onde couber no final do Capítulo II, o seguinte artigo:

“Art. - Os beneficiários por doações devem ser disponibilizados na internet, organizados por programa, com os seguintes dados:

- a) Nome completo do beneficiado;
- b) Renda familiar do beneficiado;
- c) Tipo de doação;
- d) Valor correspondente da doação em reais.”

Art. 2º - Renumerar o restante.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda procura assegurar a mais ampla transparência e publicidade para todas as doações realizadas pelo poder público.

A Informação dos atos administrativos é um direito que todo cidadão tem assegurado constitucionalmente.

Nesse sentido esperamos contar com o apoio de todos os pares dessa Casa.

Sala das Sessões, aos 14 de maio de 2002.


José Nogueira Guimarães

Deputado Estadual e Líder do PT na ALEC

EMENDA À MENSAGEM 6.550

Contratado



Emenda nº 04 / 2002

*2ª Aprovada
em Plenário*

Emenda substitutiva do inciso II do art. 2º, da
mensagem 6.550, de 02 de maio de 2002.

Art. 1º - O inciso II do art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Omissis

II – CRESCIMENTO ECONÔMICO E GERAÇÃO DE OCUPAÇÃO E RENDA, mediante a formação de pólos de agricultura irrigada e fortalecimento da agricultura tradicional e familiar; uma nova política de industrialização que propicie o desenvolvimento econômico com distribuição de renda; o fortalecimento dos pequenos e micro negócios, através de apoio técnico e crédito; o desenvolvimento do turismo com consolidação dos pólos turísticos; a expansão da indústria cultural local e da infra-estrutura básica de apoio às atividades produtivas.”

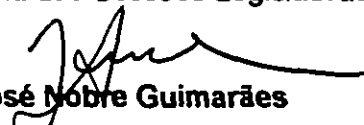
JUSTIFICATIVA

A presente emenda procura deixar claro que o governo implementará alterações em sua política de desenvolvimento industrial, uma vez que a mesma não tem conseguido alterar a realidade de miséria e pobreza de nosso povo.

Somente com um redirecionamento da política industrial, privilegiando a atração de setores que geram grande quantidade de empregos diretos e indiretos, que fortaleça o mercado formal e as garantias sociais asseguradas em lei aos trabalhadores, associada ao fortalecimento dos pequenos e micro negócios, a agricultura irrigada, tradicional e familiar, bem como ao turismo familiar, não predatório e cultural poderá alterar substancialmente a realidade de nosso Estado.

Nesse sentido esperamos contar com o apoio de todos os pares dessa Casa.

Sala das Sessões Legislativas, aos 14 de maio de 2002.

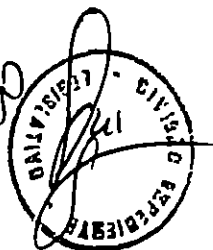

José Nóbrega Guimarães

Deputado Estadual e Líder do PT na ALEC

EMENDA À MENSAGEM 6.550

Emenda nº 05 / 2002

Contrário



Emenda aditiva ao art. 44 da Mensagem nº
6.550, de 02 de maio de 2002.

Art. 1º - O art. 44 vigorará com a seguinte redação:

“Art. 44 – *Omissis*;

§1º - Em cumprimento ao disposto no inciso X, art. 37 da Constituição Federal, o Chefe do Executivo Estadual fica obrigado a efetuar previsão orçamentária do reajuste anual dos SERVIDORES PÚBLICOS com valores suficientes para o pagamento da inflação acumulada no interregno entre o último e novo reajuste.

§2º - Os recursos necessários ao atendimento do disposto no *caput* deste artigo, caso as dotações da lei orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2003, observado o disposto no art. 17 da Lei complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

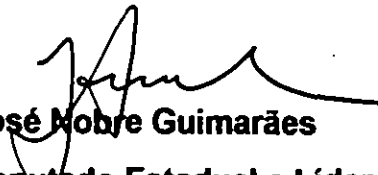
JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca tão somente assegurar que os servidores públicos estaduais tenham assegurado a revisão anual de suas remunerações prevista em nossa

Carta Magna em valores suficientes, no mínimo, ao acumulado da inflação no período entre o último e o novo reajuste.

Tendo em vista que não existe aprimoramento da eficiência do serviço público sem a conseqüente melhora na remuneração daqueles que são os responsáveis diretos pelo desenvolvimento de toda as políticas públicas do Estado, como também, levando em consideração a determinação constitucional da obrigatoriedade do reajuste anual da remuneração dos servidores espero contar com o apoio de todos os pares dessa Casa.

.Sala das Sessões, aos 04 de junho de 2002.



José Nóbrega Guimarães

Deputado Estadual e Líder do PT na ALEC

EMENDA À MENSAGEM 6.550

Emenda nº 06 / 2002

Jonáias



Emenda modificativa do art. 55 da Mensagem nº
6.550, de 02 de maio de 2002.

Art. 1º - O art. 55 vigorará com a seguinte redação:

“Art. 55 – A lei Orçamentária de 2003 conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, da fonte do Tesouro, na forma definida na alínea “a” do §5º do Art. 8º dessa Lei.”

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que reserva de contingência somente deve ser usada nos casos não previsíveis, faz-se por bem definir o limite máximo e não o mínimo como deseja o Executivo.

Pela proposta originária o Executivo fica sem qualquer limite para definir o montante a ser designado para reserva de contingência.

Diante do exposto a emenda busca tão somente delimitar e tornar previsível a elaboração da Lei Orçamentária.

Tenho certeza que contarei nessa emenda com o apoio de todos os pares dessa Casa.

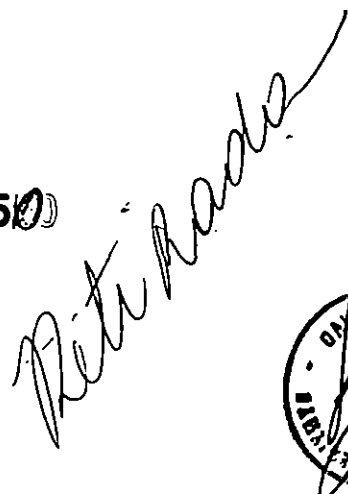
Sala das Sessões, aos 14 de maio de 2002.


José Nóbrega Guimarães

Deputado Estadual e Líder do PT na ALEC

EMENDA À MENSAGEM 6.550

Emenda nº 0712002



Emenda modificativa na letra "e", § 3º do art. 6º
da Mensagem nº 6.550, de 02 de maio de 2002.

Art. 1º - A letra "e", § 3º do art. 6º vigorará com a seguinte redação:

Art. 6º - Omissis;

(...)

§ 3º - Omissis;

(...)

'e) O relatório de que trata a alínea "a" do § 2º deste artigo, especificará em colunas, totalizando separadamente o tipo de orçamento (Fiscal, da Seguridade Social e de investimento das Empresas controladas pelo Estado); os grupos de despesas previstos no Art. 8º desta Lei; as fontes de recursos, distinguindo os recursos previstos nas alíneas "a" e "b" do § 5º do art. 8º desta Lei, e ainda, os recursos destinados à contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado, os recursos destinados às obras não concluídas da Administração Direta e Indireta e os recursos destinados às despesas de conservação do patrimônio público, consignados no orçamento anterior, de forma a cumprir o disposto nos incisos III e IV do Art. 21 desta Lei, e em conformidade com as macrorregiões estabelecidas pela Lei Estadual nº 12.896, de 28 de abril de 1999, e Lei Complementar Estadual nº 18, de 29 de dezembro de 1999."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva apenas faz cumprir a Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

O art. 45 nos diz. *in verbis* :

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753
Telex: (85) 1157 - CEP 60170-900 - Fortaleza - Ceará
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

"Art. 45 – Observado o disposto no §5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de crédito adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contemplados as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias." (Grifos meus)

Como se pode perceber, a LRF exige para que novos projetos sejam iniciados que o orçamento designe, primeiramente, os recursos para dar prosseguimento às obras já iniciadas e preservar as já concluídas.

Tenho certeza que essa Casa não irá opor-se em aplicar a Lei de Responsabilidade na formatação da Lei de Diretrizes Orçamentária.

Sala das Sessões, aos 14 de maio de 2002.

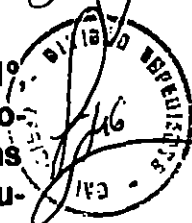


José Nóbrega Guimarães
Deputado Estadual e Líder do PT na ALEC

EMENDA Nº 08

FAVORÁVEL

Altera a redação do Art. 12, § 1º do Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2003 e dá outras providências.

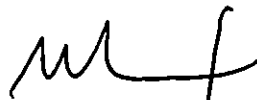


Art. 1º - O § 1º do art. 12 do Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2003 passa a ter a seguinte redação:

Art. 12 -

§ 1º - As Metas Fiscais, constantes do Anexo a que se refere o caput deste artigo poderão ser alteradas, após adotadas as providências estabelecidas no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000,, se verificado que o comportamento das receitas e despesas e as metas de resultado primário indicam uma necessidade de revisão.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 17 de junho de 2002.



DEPUTADO WELINGTON LANDIM

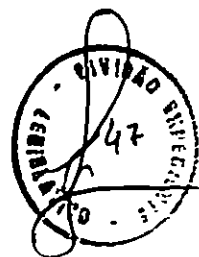
JUSTIFICATIVA:

A Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 (Responsabilidade Fiscal), estabelece em seu art. 4º, I, a, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias disporá também sobre o equilíbrio entre receitas e despesas. Essa demonstração deve ser feita por meio do Anexo de Metas Fiscais, nos termos do § 1º do mesmo artigo. Nos termos do art. 9º do mesmo instrumento legal, o cumprimento das Metas Fiscais deverá ser verificado ao final de cada bimestre, quando deverá ser feita limitação de empenho e de movimentação financeira, caso a realização da receita não venha a comportar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal estabelecida no Anexo de Metas Fiscais.

A redação original do § 1º do Art. 12, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2003, permite que as Metas Fiscais sejam alteradas para fins de elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária para 2003, independentemente da adoção das medidas previstas no art. 9º da LRF, o que pode vir a comprometer o equilíbrio entre receitas e despesas.

*Definido pelo
autor em
plenário*

CONTÉD



EMENDA Nº 09

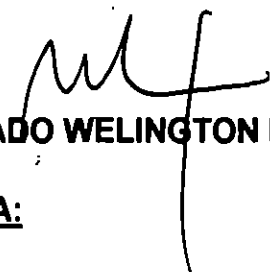
Acrescenta novo artigo Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2003 e dá outras providências.

Art. 1º - Fica acrescido ao Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2003 artigo com a seguinte redação:

Art. - Na Lei Orçamentária Anual, a estimativa de receitas decorrentes de convênios, acordos, ajuste ou outros instrumentos congêneres, corresponderão aos instrumentos efetivamente celebrados até a data do encaminhamento do Projeto de Lei à Assembleia Legislativa.

Parágrafo Único Constará do Projeto de Lei Orçamentária Anual, demonstrativo indicando a data da celebração, a vigência, o objeto, o montante global e a previsão de desembolso para 2003 dos instrumentos de que trata o caput deste artigo.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 17 de junho de 2002.


DEPUTADO WELINGTON LANDIM

JUSTIFICATIVA:

A ausência do dispositivo acima permite que sejam incluídos na estimativa de receita, recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres que se encontram em fase de negociação e ainda não foram efetivamente realizados. Tal fato distorce substancialmente, para fins de análise da peça orçamentária, o cálculo da Receita Corrente Líquida e dos resultados nominal e primário, os quais consideram tais receitas. No decorrer da execução orçamentária, costumeiramente se observa que um percentual significativo destes recursos não é efetivamente captado. A presente proposta busca aproximar cada vez mais a programação e execução orçamentária, como forma de permitir que a gestão fiscal seja cada vez mais transparente.

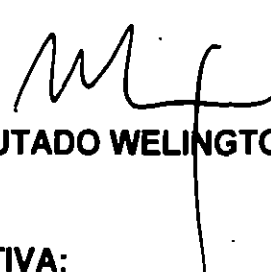
EMENDA Nº 10

Altera a redação do *caput* do Art. 13, do Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2003 e dá outras providências.

Art. 1º - O *caput* do art. 13 do Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2003 passa a ter a seguinte redação:

Art. 13 – Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público Estadual, terão como limites das despesas correntes destinadas ao custeio de funcionamento e de manutenção, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2002, acrescidos dos valores dos créditos adicionais enviados à SEPLAN até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2003 à Assembléia Legislativa.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 17 de junho de 2002.



DEPUTADO WELINGTON LANDIM

JUSTIFICATIVA:

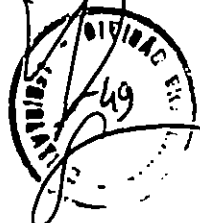
A redação original do art. 13, Parágrafo Único, determina que as despesas de custeio para o exercício de 2003 terão como limite o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2002, sendo permitido como acréscimo somente as despesas referentes à aquisição ou conclusão de bens móveis e imóveis.

Sabemos que a ocorrência de créditos adicionais abertos durante a execução orçamentária pode alterar o montante fixado por órgão e poder no orçamento de 2002. A redação proposta prevê que estas modificações sejam consideradas para fins de cálculo dos limites das despesas de custeio.

ACORDO EM PLENÁRIO
SUBSTITUI A ANTERIOR (10)

EMENDA Nº 10

Justiça

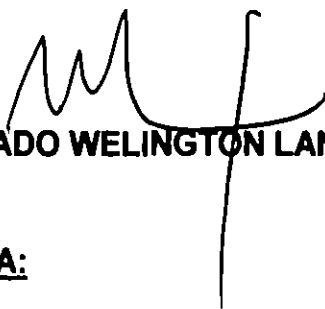


Altera a redação do *caput* do Art. 13, do Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2003 e dá outras providências.

Art. 1º - O *caput* do art. 13 do Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2003 passa a ter a seguinte redação:

Art. 13 – Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público Estadual, terão como limites das despesas correntes destinadas ao custeio de funcionamento e de manutenção, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2002, acrescidos dos valores dos créditos adicionais referentes às despesas da mesma espécie e de caráter continuado enviados à SEPLAN até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2003 à Assembleia Legislativa.

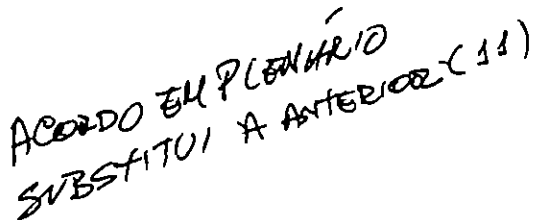
PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 17 de junho de 2002.


DEPUTADO WELINGTON LANDIM

JUSTIFICATIVA:

A redação original do art. 13, Parágrafo Único, determina que as despesas de custeio para o exercício de 2003 terão como limite o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2002, sendo permitido como acréscimo somente as despesas referentes à aquisição ou conclusão de bens móveis e imóveis.

Sabemos que a ocorrência de créditos adicionais abertos durante a execução orçamentária pode alterar o montante fixado por órgão e poder no orçamento de 2002. A redação proposta prevê que estas modificações sejam consideradas para fins de cálculo dos limites das despesas de custeio.



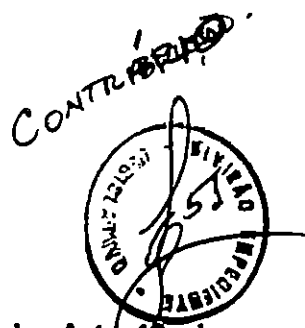
redação do Art. 48 do

48 do

DEPUTADO WELINGTON LANDIM

A redação original do art. 48 veda a realização de gastos adicionais com pessoal no exercício de 2003, quando as despesas realizadas extrapolarem 95% do limite estipulado no art. 13. Tal dispositivo é contraditório, vez que o art. 13 admite que as despesas de pessoal para 2003 tomem por base a folha de abril de 2002, que já é uma despesa realizada, que compromete 100% do limite.

EMENDA Nº 11

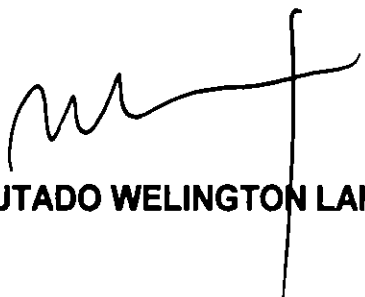


Altera a redação do Art. 48 do Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2003 e dá outras providências.

Art. 1º - O art. 48 do Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2003 passa a ter a seguinte redação:

Art. 48 – No exercício de 2003, a realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título, exceto no caso previsto no art. 47, § 5º, da Constituição Estadual, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, especialmente os voltados para as áreas de saúde, assistência social e segurança pública.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 17 de junho de 2002.



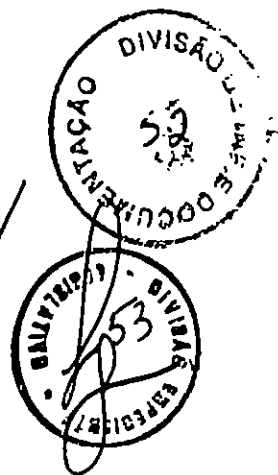
DEPUTADO WELINGTON LANDIM

JUSTIFICATIVA:

O art. 13 do projeto de lei de diretrizes orçamentárias para 2003 estabelece os limites para as despesas com pessoal por poder e órgão, determinando que tais limites serão calculados com base na folha de abril de 2002 projetada para o exercício de 2003, adicionados os acréscimos legais.

A redação original do art. 48 veda a realização de gastos adicionais com pessoal no exercício de 2003, quando as despesas realizadas extrapolarem 95% do limite estipulado no art. 13. Tal dispositivo é contraditório, vez que o art. 13 admite que as despesas de pessoal para 2003 tomem por base a folha de abril de 2002, que já é uma despesa realizada, que compromete 100% do limite.

Notada



Emenda nº 12 .

Emenda aditiva ao Capítulo III à
Mensagem nº 6.550 de 02 de maio de 2.002

Art. 1º- Incluir onde couber no Capítulo III

“Art. – Integrarão os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, além dos Poderes Estaduais, do Ministério Público, dos Fundos, das Autarquias, inclusive as Especiais, e das Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, as despesas correntes das empresas públicas e das sociedades de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. As despesas de capital das empresas públicas e das sociedades de economia mista serão fixadas no Orçamento de Investimento, de que trata o Art. 203, parágrafo 3º, inciso II, da Constituição Estadual.

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda está na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2.002 com o Art. 29 e foi suprimido do Projeto da LDO-2.003. Em virtude de sua relevância, principalmente na transparência dos Orçamentos Públicos Estaduais é que temos convicção da importância de sua inclusão na LDO 2.003.

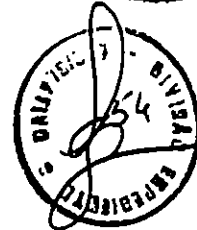
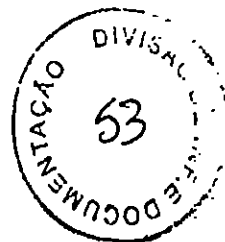
Sala das Sessões, em 18 de junho de 2.003



Mauro Filho

Deputado Estadual

Retirado



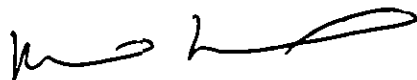
Emenda nº 13 .

**Altera a redação do parágrafo 4º do Art. 8º
da Mensagem nº 6.550 de 02 de maio de 2.002**

O parágrafo 4º do Art. 8º da LDO 2.003 passa a ter a seguinte redação:

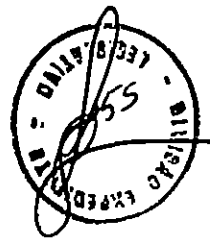
Parágrafo 4º. As receitas e despesas decorrentes de desestatização constarão da Lei Orçamentária Anual com seus valores totais e código próprio que as identifique, inclusive as anteriormente arrecadadas.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2.003



Mauro Filho
Deputado Estadual

**EMENDA ADITIVA Nº 14 AO PROJETO DE LEI QUE
ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 6.550**

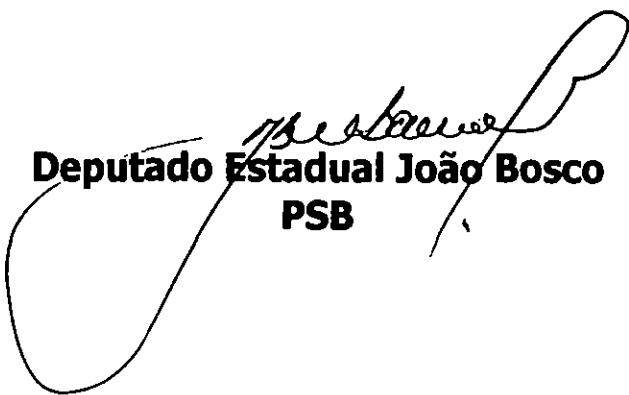


Contrário

"Acrescenta o parágrafo único
ao Art. 31 que acompanha a
Mensagem Nº 6.550"

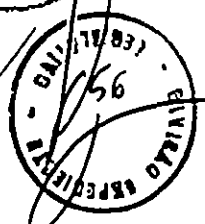
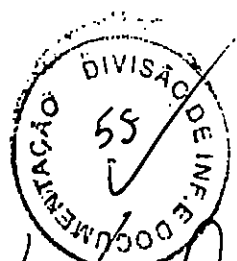
Art. 31 – Acrescenta ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.550, o seguinte parágrafo:

Parágrafo único - Terão prioridade na formalização dos convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo Estadual, os municípios que optaram à Lei Nº 13.165, de 29 de novembro de 2001.


Deputado Estadual João Bosco
PSB

Redacional

OK



Emenda modificativa n.º 15 ao Projeto de Lei que acompanha a mensagem n.º 6550

“ Altera o inciso I, do art. 33 que passa a ter a seguinte redação.

ART. 33. Caberá ao órgão ou entidade transferidor:

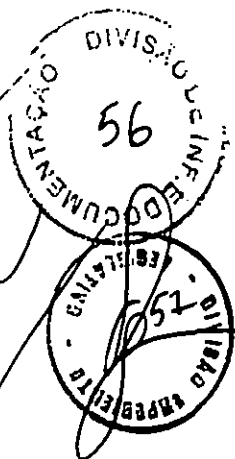
I – Verificar a implementação das condições previstas dos artigos 31 e 32 desta lei, exigindo, ainda, dos municípios, que atendo o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 2001 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentário para 2003 e demais documentos comprobatórios;

II – Acompanhar a execução das atividades e dos projetos desenvolvidos com os recursos transferidos.

1-
DEP. MOÉSIO LOIOLA

Redação

OK



Emenda modificativa n.º 16 ao Projeto de Lei que acompanha a mensagem n.º 6550.

“ Altera o quadro do Anexo de Metas Fiscais que passa a ter a seguinte disposição”.

**ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTAIS
METAS E PROJEÇÕES FISCAIS
Art. 4º, § da Lei Complementar n.º 101, de 2000
(Como proporção do PIB)**

DISCRIMINAÇÃO	2000	2001	2002	2003	2004	2005
1. RECEITA TOTAL	18,2%	19,7%	20,8%	20,4%	20,5%	20,7%
1.1. Receitas Correntes	16,6%	18,6%	19,2%	19,2%	19,3%	19,5%
1.2. Receitas de Capital	1,6%	1,1%	1,6%	1,2%	1,2%	1,2%
2. DESPESA TOTAL	18,9%	21,2%	21,1%	20,9%	20,6%	20,2%
2.1. Despesa Corrente	14,2%	16,3%	16,2%	16,1%	15,9%	15,7%
2.2. Investimento	3,7%	3,8%	3,8%	3,6%	3,5%	3,5%
2.3. Amortização da Dívida	1,0%	1,2%	1,1%	1,2%	1,3%	1,3%
3. RESULTADO PRIMÁRIO	-0,3%	-0,3%	0,7%	1,2%	1,5%	1,9%
4. SALDO DE CONTA CORRENTE	2,4%	2,3%	3,0%	3,1%	3,4%	3,9%

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

PARECER SOBRE O PROJETO DE 6.550

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício de 2003 e dá outras providências.

PARECER FAVORÁVEL

PARECERES SOBRE AS EMENDAS DA LDO - 2003

PARECER FAVORÁVEL AS EMENDAS - 02/06/08.

PARECER CONTRÁRIO AS EMENDAS - 01/03/04/05/07/09/10/11/12/13/14.

JUSTIFICATIVAS E OBSERVAÇÕES AO PARECER DAS EMENDAS.

EMENDA 1 – Parecer contrário

retirado

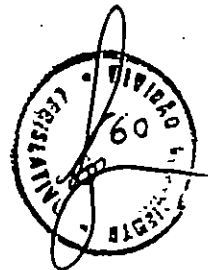
É facultativa a especialização de pessoal na contratação de serviços com pessoas jurídicas, uma vez que, nem sempre, contratos desta natureza especificam o quantitativo físico de pessoal a ser utilizado, podendo ser usadas referências diversas tais como m², postos de serviços e outros.

EMENDA 2 – Parecer Favorável.

✓ Embora pertinente a Emenda do parlamentar, a aprovação do texto original não compromete a legalidade do ato de transferência, uma vez que, não sendo aprovado o Projeto de Lei, os efeitos do repasse cessarão de imediato, inclusive com o reembolso dos recursos já transferidos. O texto original visa agilizar os processos, muitas vezes demorados, de tramitação no legislativo municipal. Vale salientar que o Governo da União já utiliza desse dispositivo da sua LDO.

Natura **EMENDA 3 – Parecer Contrário**

A Emenda está prejudicada, pois a matéria nela tratada não tem qualquer relação com o que está disciplinado no capítulo II (Organização e Estrutura dos Orçamentos). Ademais, vale a pena ressaltar que não existem programas destinados à doação de recursos tal como proposto na emenda, uma vez que o repasse de recursos para entidades sem fins lucrativos acontecem por meio de subvenções sociais metéria esta disciplinada em legislação específica.



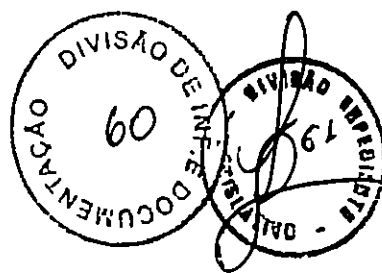
EMENDA 4 – Parecer Contrário *OK*

O texto original consubstancia uma das opções estratégicas contempladas no plano de Governo “consolidando o novo Ceará” no plano plurianual e em outros instrumentos de política de governo. A proposta de emenda já está inclusa em programas, a exemplo do PRONAF que se destina ao fortalecimento da agricultura familiar.

Por outro lado, do ponto de vista legal, a emenda fere o § 4º, do art. 166, da Constituição Federal, bem assim o § 2º do art. 204, da Constituição Estadual.

EMENDA 5 – Parecer Contrário *OK*

O inciso X, art. 37, da Constituição Federal, não trata de reajuste anual e sim de revisão geral da remuneração dos servidores, sem determinar a sua dimensão temporal. Ademais, o aumento de gastos com pessoal está condicionado a capacidade de o Estado suportar financeiramente a elevação dessas despesas, além de Ter que observar os dispositivos da Lei n.º 101, de 04/05/2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal) que dispõe sobre limites dos gastos com o pessoal por poder.



EMENDA 6 – Parecer Favorável

OK

O texto proposto não compreende o projeto de lei original, visto que a proposta orçamentária de 2003 será encaminhada com 0,5% da receita corrente líquida.

EMENDA 7 – Parecer Contrário

estudo

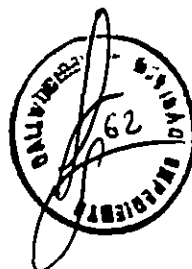
O formato do relatório descrito do texto original da LDO atende ao que dispõe a lei de responsabilidade fiscal, fazendo-se a identificação dos projetos que estão em andamento.

Com relação as despesas de conservação do Patrimônio Público, programas / projetos específicos tratam do assunto, a exemplo do programa “ coordenação e manutenção geral”, e a área da cultura, do programa de “preservação do patrimônio cultural”.

EMENDA 8 – Parecer Favorável

OK

A emenda reforma uma exigência contida na Lei de Responsabilidade Fiscal.



EMENDA 9 – Parecer Contrário

OK

1x1

O texto proposto inviabiliza a inclusão das receitas de transferências voluntárias da União, previsto no Orçamento Federal, concretizadas na vigência do exercício fiscal, após a apresentação do plano de trabalho e de celebração do instrumento legal de transferência (convênios, acordo, etc.).

EMENDA 10 – Parecer Contrário

3x1

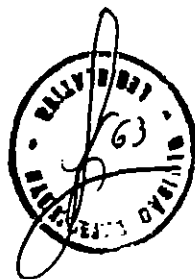
Os créditos adicionais destinam-se a atender despesa de caráter eventual que surge durante o exercício fiscal e, não necessariamente, deverão se repetir no exercício subsequente. Assim, recomenda-se a manutenção do texto original.

EMENDA 11 – Parecer Contrário

3x2

O texto original reforça os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange ao limite prudencial para aos gastos com pessoal.

Ressalte-se, a propósito, que o texto não é contraditório como afirma o autor da emenda, uma vez que a despesa da folha de pagamento de abril de 2002, conforme o relatório quadrimestral da execução orçamentária do período correspondente daquele exercício demonstra que o limite, por poder, não está extrapolando o limite prudencial definido na LFR.



EMENDA 12 – Parecer Contrário

Retirada

A constituição Estadual, no seu art. 203, § 3º, inciso II, exige que conste da Lei Orçamentária Anual apenas as despesas de investimento das empresas públicas e sociedades e economia mista, e não as despesas correntes.

EMENDA 13 – Parecer Contrário

Retirada

O texto original do projeto de lei propõe a identificação, por código próprio das receitas de privatização arrecadadas no exercício. Essas receitas, uma vez concluído o ano fiscal, compõe rubrica própria, identificadas por “ Saldos do Exercício Anterior Apuradas em Balanço ”, em conformidade com a lei federal n.º 4.320/64.

EMENDA 14 – Parecer Contrário

3x1x1

O texto original trata das condições de regularidade dos municípios no cumprimento de obrigações legais e constitucionais, para fins de assinaturas de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, visando a implementação de programas e projetos de interesse público. A prioridade na a locação de recursos não pode ficar condicionada à adesão de municípios ao sistema de consórcio de vez que, além de a lei n.º 13.165 não abrigar os municípios a se consorciarem, a locação de recursos leva em conta outros fatores, com carências, demandas, projetos complementares à ação do Estado, dentre outros.

u 1-
DEP. MOÉSIO LOIOLA

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SÍNTESE E PARECER FINAL ÀS EMENDAS AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA MENSAGEM Nº 6.550

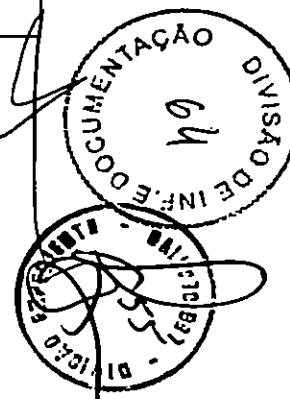
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS / 2003

Relator: Deputado Moésio Loiola

Nº	AUTOR	EMENTA	PARECER
01	Dep. José Guimarães	Modifica inciso I, §1º, Art. 49, <i>substituindo a expressão "... nos casos em que ..." por "... Todos os contratos dessa natureza com o estado especificarão obrigatoriamente o quantitativo físico do pessoal a ser utilizado."</i>	C
02	Dep. José Guimarães	Modifica inciso VII, Art.31, suprimindo a expressão <i>"... ou em tramitação no Legislativo."</i>	F
03	Dep. José Guimarães	Inclui artigo referente a dados cadastrais e perfil social de prováveis beneficiários de doações efetivadas pelo Estado.	C
04	Dep. José Guimarães	Modifica inciso II do art. 2º, Capítulo I - DAS PRIORIDADES, OBJETIVOS E ESTRATÉGIAS DA ADM. PÚBLICA ESTADUAL, incluindo <i>"... e familiar, uma nova política de industrialização, que propicie o desenvolvimento econômico com distribuição de renda, o fortalecimento dos micro e pequeno negócios através de apoio técnico e crédito ..."</i>	C
05	Dep. José Guimarães	Adiciona parágrafo ao Art.44, <i>"... Em cumprimento ao disposto no Inciso X, Art. 37 CF, o Chefe do Executivo Estadual fica obrigado a efetuar previsão orçamentária do reajuste anual dos servidores públicos com valores suficientes para o pagamento da inflação acumulada no Interregno entre o último e o novo reajuste."</i>	C
06	Dep. José Guimarães	Modifica Art. 55, propondo montante máximo para a Reserva de Contingência, <i>"... a, no máximo, 1% da receita corrente líquida ..."</i> , ao invés do montante mínimo sugerido.	F
07	Dep. José Guimarães	Modifica o item e), § 3º, Art. 6º, propondo a obrigatoriedade de elaboração de relatório detalhado especificando <i>"... os recursos destinados às despesas de conservação do patrimônio público ..."</i>	C
08	Dep. Wellington Landim	Modifica §1º, Art. 12, incluindo a expressão <i>"...após adotadas as providências estabelecidas no Art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal ..."</i>	F



09	Dep. Wellington Landim	Acrescenta novo artigo: " Na Lei Orçamentária anual, a estimativa de receitas decorrentes de convênios, acordos, ajuste ou outros instrumentos congêneres, corresponderá aos instrumentos efetivamente celebrados até a data do encaminhamento do Projeto de Lei à Assembléia Legislativa. Parágrafo Único. Constará do Projeto de Lei Orçamentária Anual, demonstrativo indicando a data da celebração, a vigência, o objeto, o montante global e a previsão do desembolso para 2003 dos instrumentos de que trata o caput deste artigo. "	C	/
10	Dep. Wellington Landim	Modifica Art.13, propondo a inclusão da expressão " ...acrescidos dos valores dos créditos adicionais enviados à SEPLAN até a data do encaminhamento da proposta orçamentária de 2003 à Assembléia Legislativa. "	C	/
11	Dep. Wellington Landim	Exclui a expressão " ... quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no Art.43 desta Lei, ... ", do Art. 48.	C	/
12	Dep. Mauro Filho	Acrescenta novo artigo: " Integrarão os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, além dos Poderes Estaduais, do Ministério Público, dos Fundos, das Autarquias, inclusive as Especiais, e das Fundações Instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, as despesas correntes das empresas públicas e das sociedades de economia mista em que o estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto. Parágrafo Único. As despesas de capital das empresas públicas e das sociedades de economia mista serão fixadas no Orçamento de Investimento de que trata o Art. 203, §3º, inciso II, da Constituição Estadual. "	C	/
13	Dep. Mauro Filho	Acrescenta a expressão " ...inclusive as anteriormente arrecadadas... " ao §4º do Art.8º	C	/
14	Dep. João Bosco	Acrescenta parágrafo único ao Art.31 " Terão prioridade na formalização dos convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo Estadual os municípios que optarem à Lei Nº 13.165, de 29 de novembro de 2001. "	C	/





EMENDAS À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS / 2003

EMENDAS COM PARECER FAVORÁVEL

Nº DA EMENDA	AUTOR
02	DEP. JOSÉ GUIMARÃES
06	DEP. JOSÉ GUIMARÃES
08	DEP. WELINGTON LANDIM
15	DEP. MOÉSIO LOIOLA
16	DEP. MOÉSIO LOIOLA
04	DEP. JOSÉ GUIMARÃES
10	DEP. WELINGTON LANDIM
11	DEP. WELINGTON LANDIM

EMENDAS COM PARECER CONTRÁRIO

Nº DA EMENDA	AUTOR
05	DEP. JOSÉ GUIMARÃES
14	DEP. JOÃO BOSCO

EMENDAS RETIRADAS

Nº DA EMENDA	AUTOR
01	DEP. JOSÉ GUIMARÃES
03	DEP. JOSÉ GUIMARÃES
07	DEP. JOSÉ GUIMARÃES
12	DEP. MAURO FILHO
13	DEP. MAURO FILHO
09	DEP. WELINGTON LANDIM

AVULSO DA ORDEM DO DIA DA VIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA
DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA QUINTA LEGISLATURA
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

EM 29.06.02

DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA
A MENSAGEM Nº

6.550 – Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração execução da Lei Orçamentária para o exercício para o exercício de 2003 e dá outras providências.
(Com Parecer Favorável e 16 Emendas)

EMENDAS COM PARECER FAVORÁVEL

Nº DA EMENDA	AUTOR
✓ 02	DEP. JOSÉ GUIMARÃES
✓ 06	DEP. JOSÉ GUIMARÃES
✓ 08	DEP. WELINGTON LANDIM
✓ 15	DEP. MOÉSIO LOIOLA
✓ 16	DEP. MOÉSIO LOIOLA

FAVORÁVEL APROVADO

EMENDAS COM PARECER CONTRÁRIO

Nº DA EMENDA	AUTOR
✓ 04	DEP. JOSÉ GUIMARÃES
✗ 05	DEP. JOSÉ GUIMARÃES
✗ 09	DEP. WELINGTON LANDIM
✓ 10	DEP. WELINGTON LANDIM
✓ 11	DEP. WELINGTON LANDIM
✗ 14	DEP. JOÃO BOSCO

FAV-
rejeitado
Retirado
FAV MODIFICATIVO
FAV MODIFICATIVO

EMENDAS RETIRADAS

Nº DA EMENDA	AUTOR
✗ 01	DEP. JOSÉ GUIMARÃES
✗ 03	DEP. JOSÉ GUIMARÃES
✗ 07	DEP. JOSÉ GUIMARÃES
✗ 12	DEP. MAURO FILHO
✗ 13	DEP. MAURO FILHO

ADELMO RODRIGUES

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL

Em, _____ de _____ de _____

SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL

Em, _____ de _____ de _____

SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.550

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2003 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Art. 203, § 2º, da Constituição Estadual, as diretrizes orçamentárias do Estado para 2003, compreendendo:

- I** - as prioridades, os objetivos e estratégias da Administração Pública Estadual;
- II** - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III** - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV** - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;
- V** - as disposições relativas às Políticas de Recursos Humanos da Administração Pública Estadual;
- VI** - as disposições relativas à Dívida Pública Estadual; e
- VII** - as disposições finais.

CAPÍTULO I **DAS PRIORIDADES, OBJETIVOS E ESTRATÉGIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**

Art. 2º. Constituem as prioridades, objetivos e estratégias da Administração Pública Estadual:

I - CAPACITAÇÃO DA POPULAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO. com a implementação de um amplo programa de educação com ênfase na Educação Básica e profissionalizante, buscando a melhoria da qualidade do ensino; a permanência e sucesso dos alunos; a ampliação de programas de qualificação profissional e o apoio aos avanços científico, tecnológico e de inovações;

II - CRESCIMENTO ECONÔMICO E GERAÇÃO DE OCUPAÇÃO E RENDA, mediante a formação de pólos de agricultura irrigada e fortalecimento da agricultura tradicional e familiar; uma nova política de industrialização que propicie o desenvolvimento econômico com distribuição de renda; o fortalecimento dos pequenos e micro negócios, através de apoio técnico e crédito; o desenvolvimento do turismo com consolidação dos pólos turísticos; a expansão da indústria cultural local e da infra-estrutura básica de apoio às atividades produtivas;

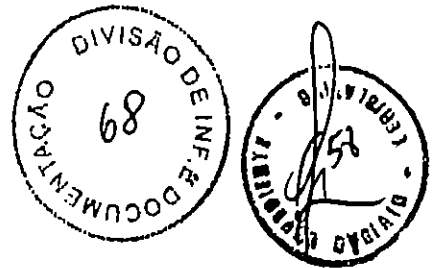
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85) 1157 - CEP 60170-900 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



III - MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO, através de uma política de utilização racional dos recursos naturais, promovendo-lhes a conservação, preservação e recuperação, numa perspectiva de sustentabilidade, e do aperfeiçoamento dos serviços públicos básicos de saúde, habitação, saneamento, justiça, segurança pública e ação social com vistas a garantir a proteção integral à infância e à juventude, fortalecendo o sistema de garantia de direitos em uma atuação compartilhada e mediante parcerias;

IV - OFERTA PERMANENTE DE ÁGUA E CONVÍVIO COM O SEMI-ÁRIDO, mediante o aumento da disponibilidade regularizada de água, melhor distribuição dos recursos hídricos no território estadual, com o gerenciamento da oferta e com a implementação de políticas compensatórias e capacitação do produtor rural, visando à redução da vulnerabilidade às secas;

V - MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA, objetivando o aumento da produtividade do sistema de gestão e sua modernização, com a maximização dos resultados, otimização dos gastos e investimentos públicos, qualificação do pessoal, fortalecimento das parcerias com instituições, segmentos sociais, setores produtivos, organismos internacionais e Governos Municipais e Federal.

Art. 3º. As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2003 estão contidas no Anexo II da Lei Estadual nº 13.171, de 20/12/2001 – Revisão do Plano Plurianual 2000 – 2003, observadas as alterações de que trata o Art. 4º da mencionada Lei, e serão apresentadas na Lei do Orçamento, de conformidade com o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. As metas serão indicadas e agregadas por categoria de programação, na Lei Orçamentária de 2003, de forma regionalizada, nos termos da Lei Estadual nº 12.896, de 28 de abril de 1999, e da Lei Complementar Estadual nº 18, de 29 de dezembro de 1999.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III- projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV- operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam em conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e de suas posteriores alterações.

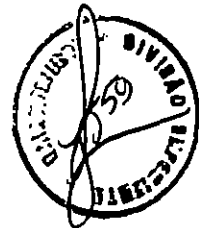
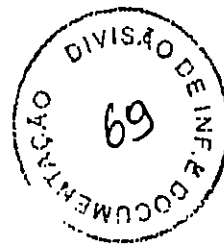
Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85) 1157 - CEP 60170-900 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



§ 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 5º. A Lei Orçamentária para o exercício de 2003, compreendendo os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado, será elaborada consoante as diretrizes estabelecidas nesta Lei, no Plano Plurianual para o período 2000-2003. Lei Estadual nº 12.990, de 30 de dezembro de 2000, revisado pela Lei Estadual nº 13.171, de 20 de dezembro de 2001.

Art. 6º. O Projeto de Lei Orçamentária e a respectiva Lei para o ano 2003 serão constituídos de:

- I** - texto da Lei;
- II** - quadros orçamentários consolidados;
- III** - demonstrativo dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto, por órgãos e entidades da Administração Pública;
- IV** - discriminação da previsão e legislação da receita e da despesa, referente ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º. Os quadros orçamentários consolidados, a que se refere o inciso II deste artigo, apresentarão:

- a) a evolução da receita e da despesa do Tesouro e de outras Fontes, conforme estabelecido pelo Art. 22, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, destacando as receitas e despesas da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações e dos Fundos e das demais entidades da Administração Indireta, de que trata o Art. 39 desta Lei, com os valores de todo o período, a preços de agosto de 2002;
- b) consolidação da receita do Tesouro e da receita de Outras Fontes;
- c) consolidação das despesas, dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica e origem do recurso;
- d) consolidação do orçamento por Poder, Órgão e Entidade;
- e) consolidação do orçamento por funções, subfunções e programas e projetos/ atividades;
- f) consolidação do orçamento por macrorregião, compreendendo o período de cinco anos, inclusive o ano a que se refere a proposta orçamentária, com os valores de todo o período a preços de agosto de 2002;
- g) consolidação do orçamento por grupo de natureza de despesa;
- h) consolidação do orçamento por fonte de recursos;
- i) consolidação do orçamento, por órgão e entidade e por projeto/atividade, dos recursos do Tesouro alocados para contrapartida, de convênios e empréstimos internos e externos nos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado;
- j) consolidação, por macrorregião e por projeto/atividade, dos recursos destinados a investimentos, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Art. 210, da Constituição Estadual;
- l) consolidação, por órgão e entidade e por projeto/atividade, da receita líquida resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência destinada à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos do Art. 212 da Constituição Federal e dos Arts. 216 e 224 da Constituição Estadual, acompanhada de tabela explicativa do montante dos respectivos recursos;
- m) consolidação por órgão e entidade e por projeto/atividade, dos recursos de que trata a alínea "l" deste artigo, destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, de

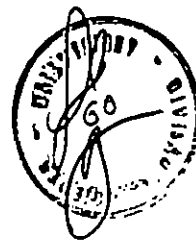
Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85) 1157 - CEP 60170-900 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Art. 60, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996:

n) consolidação, por órgão e entidade e por projeto/atividade, dos recursos do Tesouro destinados ao fomento das atividades de pesquisa científica e tecnológica, nos termos do Art. 258 da Constituição Estadual e das Leis Estaduais nºs. 11.752, de 12 de novembro de 1990, 12.077, de 01 de março de 1993 e 13.104, de 24 de janeiro de 2001, acompanhada de tabela explicativa do montante dos respectivos recursos;

o) quadro consolidado, por macrorregião, da estimativa da renúncia fiscal, nos moldes do § 6º, do Art. 165, da Constituição Federal;

p) indicação de fonte de consulta e pesquisa da tabela de composição de preços dos principais itens de investimentos;

q) quadro consolidado, por Poder e por Órgão e Entidade, dos recursos do Tesouro destinados aos gastos com pessoal e encargos sociais, discriminando dentre ativos, inativos e pensionistas, o pessoal contratado por tempo determinado e terceirizados com a indicação da representatividade percentual desses gastos em relação à receita corrente líquida, nos termos dos Arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04.05.2000, conforme o disposto no Art. 169 da Constituição Federal;

r) quadro consolidado dos recursos destinados aos serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

§ 2º. Integrarão os orçamentos a que se refere o inciso III deste artigo, os seguintes demonstrativos:

a) demonstrativo do orçamento por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades, metas e macrorregiões;

b) demonstrativo da receita de outras fontes;

c) demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;

d) demonstrativo por esfera orçamentária e por fonte de recursos.

§ 3º. A discriminação da previsão e legislação da receita e da despesa a que se refere o inciso IV deste artigo, será executada da seguinte maneira:

a) o relatório de que trata a alínea “d” do § 1º deste artigo, especificará em colunas, totalizando, separadamente, o tipo de orçamento (Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado), os grupos de despesas previstos no Art. 8º desta Lei e as fontes de recursos, distinguindo os recursos previstos nas alíneas “a” e “b” do § 5º do Art. 8º desta Lei;

b) os relatórios de que tratam as alíneas “e”, “f” e “g” do § 1º deste artigo, especificarão em colunas, totalizando separadamente, as fontes de recursos, distinguindo os recursos previstos nas alíneas “a” e “b” do § 5º do Art. 8º desta Lei;

c) o relatório de que trata a alínea “j” do § 1º deste artigo, especificará em colunas, totalizando separadamente, as fontes de recursos: Tesouro, Operações de Crédito, Convênios, Emissão de Títulos, Recursos de Privatização e outras fontes;

d) os relatórios de que tratam as alíneas “i”, “l”, “m”, “n” e “q”, do § 1º deste artigo, considerarão somente as fontes de recursos previstas na alínea “a” do § 5º do Art. 8º desta Lei;

e) o relatório de que trata a alínea “a” do § 2º deste artigo, especificará em colunas, totalizando separadamente, o tipo de orçamento (Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado); os grupos de despesas previstos no Art. 8º desta Lei; as fontes de

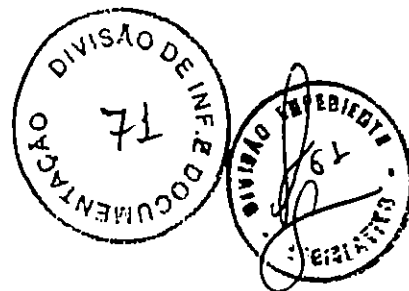
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85) 1157 - CEP 60170-900 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



recursos, distinguindo os recursos previstos nas alíneas "a" e "b" do § 5º do Art. 8º desta Lei, e ainda, os recursos destinados à contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado e os recursos destinados às obras não concluídas da Administração Direta e Indireta, consignados no orçamento anterior, de forma a cumprir o disposto nos incisos III e IV do Art. 21 desta Lei, e em conformidade com as macrorregiões estabelecidas pela Lei Estadual nº 12.896, de 28 de abril de 1999, e Lei Complementar Estadual nº 18, de 29 de dezembro de 1999;

f) os relatórios de que tratam as alíneas "b" e "c" do § 2º deste artigo, serão apresentados apenas com referência a Autarquias, Fundações, Fundos e demais entidades da Administração Indireta de que trata o Art. 41 desta Lei;

g) o relatório de que trata a alínea "d" do § 2º deste artigo, especificará em colunas, totalizando separadamente, o tipo de orçamento (Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado) e as fontes de recursos, distinguindo os recursos previstos nas alíneas "a" e "b" do § 5º do Art. 8º desta Lei.

§ 4º. A consolidação do orçamento por macrorregião a que se referem as alíneas "f" e "j" do § 1º, deste artigo, será feita em conformidade com as macrorregiões criadas pela Lei Estadual nº 12.896, de 28 de abril de 1999, e alteradas pela Lei Complementar Estadual nº 18, de 29 de dezembro de 1999.

Art. 7º. Para efeito do disposto no artigo anterior, os Poderes Legislativo, Judiciário e o Ministério Público Estadual encaminharão para a Secretaria do Planejamento e Coordenação, até 10 de agosto de 2002, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

Art. 8º. Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando para cada categoria a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos:

a) pessoal e encargos sociais, compreendendo a despesa total: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como: vencimentos e vantagens, fixas e variáveis; subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

b) juros e encargos da dívida, compreendendo as despesas com: juros sobre a dívida por contrato, outros encargos sobre a dívida por contrato, juros, deságios e descontos sobre a dívida mobiliária, outros encargos sobre a dívida mobiliária, encargos sobre operações de crédito por antecipação da receita, indenizações e restituições;

c) outras despesas correntes, compreendendo as demais despesas correntes não previstas nas alíneas "a" e "b" deste artigo;

d) investimentos, compreendendo as despesas com obras e instalações; equipamentos e material permanente, e outros investimentos em regime de execução especial;

e) inversões financeiras, compreendendo as despesas com aquisição de imóveis, aquisição de insumos e/ou produtos para revenda; constituição ou aumento de capital de empresas, aquisição de títulos de crédito, concessão de empréstimos, depósitos compulsórios, aquisição de títulos representativos de capital já integralizado;

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85) 1157 - CEP 60170-900 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



f) amortização da dívida, compreendendo as despesas com o principal da dívida contratual resgatado, principal da dívida mobiliária resgatado, correção monetária ou cambial da dívida contratual resgatada, correção monetária ou cambial da dívida mobiliária resgatada, correção monetária de operações de crédito por antecipação da receita, principal corrigido da dívida mobiliária refinanciada, principal corrigido da dívida contratual refinanciada, amortizações e restituições.

§ 1º. Os grupos de despesas, estabelecidos neste artigo, deverão ser considerados também para fins de execução orçamentária e apresentação do Balanço Geral do Estado, além dos quadros já devidamente especificados na Lei nº 12.525, de 19 de dezembro de 1995.

§ 2º. A despesa, segundo sua natureza, será discriminada, na execução, pelo menos, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade e elemento de despesa.

§ 3º. A inclusão de grupo de despesa em categoria de programação, constante da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, será feita por meio de abertura de créditos adicionais, autorizados em Lei e com a indicação dos recursos correspondentes.

§ 4º. As receitas e despesas decorrentes de desestatização serão apresentadas na Lei Orçamentária Anual com códigos próprios que as identifiquem.

§ 5º. As fontes de recursos, de que trata este artigo, serão consolidadas, segundo:

a) recursos do Tesouro, compreendendo os recursos diretamente arrecadados pelo Estado e os provenientes de transferências constitucionais e legais;

b) recursos de outras fontes, compreendendo as demais fontes não previstas na alínea anterior.

§ 6º. A modalidade de aplicação, de que trata este artigo, destina-se a indicar, na execução orçamentária, se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou transferidos, ainda que na forma de descentralização, a outras esferas de governo, órgãos ou entidades, de acordo com a Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 7º. As modalidades de aplicação poderão ser modificadas pelo Poder Executivo, através da Secretaria do Planejamento e Coordenação - SEPLAN, mediante solicitação da unidade orçamentária detentora da dotação, para atender às necessidades de execução.

Art. 9º. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei Orçamentária Anual, como também os de abertura de créditos adicionais, sob a forma de impressos e por meios eletrônicos.

Art. 10. O Poder Executivo divulgará esta Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual de forma educativa em impressos e por meios eletrônicos.

Art. 11. O Poder Executivo instalará na rede *INTERNET*, as Leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, bem como os relatórios previstos nos Arts. 200, e seu parágrafo único, 203, § 2º, III, e 211, I, II, III e IV, e parágrafo único, todos da Constituição Estadual e o Balanço Geral do Estado.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

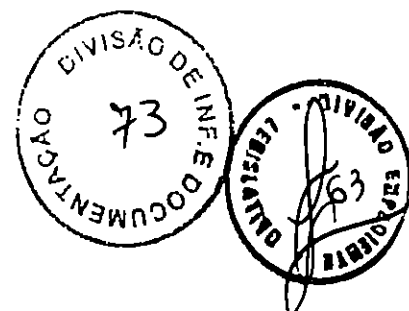
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85) 1157 - CEP 60170-900 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



Seção I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 12. A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2003 deverão levar em conta as estimativas das receitas e despesas, bem como a obtenção do resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei.

§ 1º. As Metas Fiscais, constantes do Anexo a que se refere o caput deste artigo poderão ser alteradas, após adotadas as providências estabelecidas no Art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, se verificado que o comportamento das receitas e despesas e as metas de resultado primário indicam uma necessidade de revisão.

§ 2º. Os valores apresentados no Anexo de Metas Fiscais desta Lei estão a preços de março de 2002, podendo ser atualizados em conformidade com o disposto no Art. 14 e seus parágrafos, desta Lei.

Art. 13. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público Estadual, terão como limites das despesas correntes destinadas ao custeio de funcionamento e de manutenção, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2002, acrescidos dos valores dos créditos adicionais referentes às despesas da mesma espécie e de caráter continuado enviados à SEPLAN até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2003 à Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. Ao limite estabelecido no caput deste artigo poderão ser acrescidas as despesas, da mesma espécie das mencionadas e pertinentes ao exercício de 2003, referentes aos bens móveis e imóveis adquiridos ou concluídos no exercício de 2002 e 2003, devidamente especificadas e instruídas com memória de cálculo demonstrando os seus efeitos financeiros.

Art. 14. No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de agosto de 2002.

§ 1º. As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão orçadas, segundo a taxa de câmbio vigente, no primeiro dia útil do mês indicado no caput deste artigo.

§ 2º. Os valores da receita e da despesa apresentados no Projeto de Lei Orçamentária poderão ser atualizados na Lei Orçamentária, para preços de janeiro de 2003, pela variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, no período compreendido entre os meses de agosto e dezembro de 2002, incluídos os meses extremos do período.

Art. 15. No decorrer da execução orçamentária, os valores atualizados na forma do artigo anterior serão ainda corrigidos por critérios que venham a ser estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

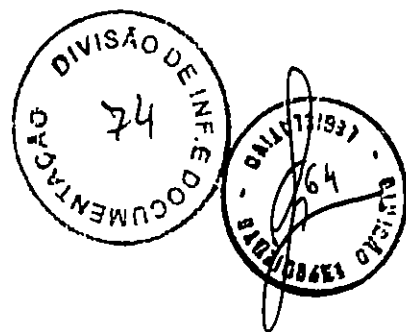
Art. 16. A alocação dos créditos orçamentários, na Lei Orçamentária Anual, será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade Social.

Art. 17. Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II- incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos de complementaridade de ações;

III- previstos recursos para aquisição de veículos de representação, ressalvadas as substituições daqueles com mais de 4 (quatro) anos de uso ou em razão de danos que exijam substituição;



IV - previstos recursos para pagamento a servidor ou empregado da Administração Pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros;

V - previstos recursos para clubes e associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, excetuando-se creches e escolas para atendimento à pré-escola e alfabetização;

VI - classificadas como atividades, dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como classificadas como projetos ações de duração continuada;

VII - fixadas despesas que não sejam compatíveis com as dotações contidas nas Leis do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias ou do Orçamento Anual e suas subseqüentes alterações.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no inciso IV deste artigo, as despesas referentes ao pagamento de hora aula a docentes, ajuda de custos para deslocamento a participantes de eventos de capacitação de Recursos Humanos e bolsas concedidas pela Fundação Cearense de Amparo a Pesquisa - FUNCAP.

Art. 18. Para a Classificação da Despesa, quanto à sua natureza, as instituições utilizarão o conjunto de tabelas discriminadas na Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001

Art. 19. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista, a que se refere o Art. 39 desta Lei, somente poderão ser programadas para custear as despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem, integralmente, às necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

Parágrafo único. Na destinação dos recursos, de que trata o *caput* deste artigo, serão priorizadas as contrapartidas de financiamentos para atender às despesas com investimentos.

Art. 20. Na programação de investimentos da Administração Direta e Indireta, a alocação de recursos para os projetos em execução terá preferência sobre os novos projetos.

Art. 21. Ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas Emendas que anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

I - recursos vinculados compostos pela cota parte do salário educação, pela indenização por conta da extração de petróleo, xisto e gás, pelas operações de crédito interno e externo do Tesouro e de outras fontes e convênios;

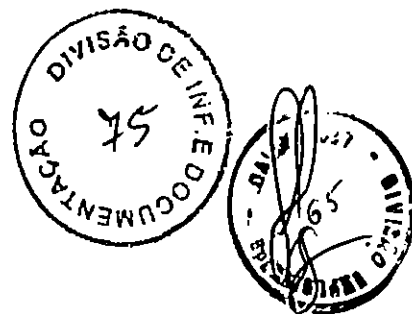
II - recursos próprios de entidades da Administração Indireta, exceto quando suplementados para a própria Entidade;

III - contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado;

IV - recursos destinados a obras não concluídas das Administrações Direta e Indireta, consignados no Orçamento anterior.

Parágrafo único. A anulação de dotação da Reserva de Contingência prevista no Projeto de Lei Orçamentária, para atender Emendas, não poderá ser superior, em montante, ao equivalente a 10% do valor consignado na proposta Orçamentária.

Art. 22. O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.



Parágrafo único. Os precatórios, inclusive aqueles resultantes de decisões da Justiça Estadual, constarão dos Orçamentos dos Órgãos e Entidades da Administração Indireta a que se referem os débitos.

Art. 23. A inclusão de recursos na Lei Orçamentária de 2003, para o pagamento de precatórios será realizada em conformidade com o que preceitua o Art. 100, §§ 1º, 1º-A, 2º e 3º, e o disposto no Art. 78 do ADCT da Constituição Federal.

Art. 24. Os órgãos e entidades da Administração Pública submeterão os processos referentes a pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado, com vistas ao atendimento da requisição judicial.

Art. 25. A inclusão, na Lei Orçamentária Anual e nos créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, deverá atender aos dispositivos instituídos pelo Decreto Estadual nº 25.407, de 22 de março de 1999.

Art. 26. As Transferências para entidades privadas sem fins lucrativos, inclusive as que forem qualificadas como Organizações Sociais, que firmarem contrato de gestão com a Administração Pública Estadual, terão dotações orçamentárias próprias junto à contratante, em categoria de programação, conforme definida no Art. 4º, § 3º, desta Lei, classificadas no grupo de despesas "*outras despesas correntes*", incluindo-se as principais metas constantes do contrato de gestão.

Art. 27. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º. Acompanharão os projetos de lei relativos aos créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos ou atividades correspondentes.

§ 2º. Os projetos relativos a créditos adicionais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Assembleia Legislativa por meio de projetos de lei específicos para atender exclusivamente a esta finalidade.

Art. 28. Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida corresponderão às operações contratadas e às autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei à Assembleia Legislativa..

Art. 29. A Lei Orçamentária consignará, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos, inclusive a decorrente de transferências, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, cumprindo o disposto no Art. 212, da Constituição Federal, e Art. 216, da Constituição Estadual.

Art. 30. Os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, serão identificados por código próprio, relacionados a sua origem e a sua aplicação.

Art. 31. As transferências de recursos do Estado aos Municípios, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender estado de calamidade pública, legalmente reconhecido por ato do Governador do Estado, dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I - atende ao disposto no Art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

II - instituiu, regulamentou e arrecada todos os impostos de sua competência previstos no Art. 156, da Constituição Federal;

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85) 1157 - CEP 60170-900 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



III - atende ao disposto no Art. 212 da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar a que se refere o Art. 169, da Constituição Federal;

IV - a receita própria, em relação ao total das receitas Orçamentárias, inclusive as decorrentes de operações de créditos e de convênios, corresponde, pelo menos, a:

- a) 5% se a população for maior que 150.000 habitantes;
- b) 4% se a população for maior que 100.000 e menor ou igual a 150.000 habitantes;
- c) 3% se a população for maior que 50.000 e menor ou igual a 100.000 habitantes;
- d) 2% se a população for maior que 25.000 e menor ou igual a 50.000 habitantes;
- e) 1% se a população for menor ou igual a 25.000 habitantes.

V - não está inadimplente:

- a) com as obrigações previstas na legislação do FGTS;
- b) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da Administração Pública Estadual mediante contratos, convênios, ajustes, contribuições, subvenções sociais e similares;
- c) com o pagamento de pessoal e encargos sociais;
- d) com a CAGECE;
- e) com a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios e Câmaras Municipais.

VI - no período de julho de 2001 a junho de 2002, matriculou na rede de ensino um percentual mínimo de 90% (noventa por cento) das crianças de 6 a 14 anos de idade;

VII - Os projetos ou atividades contemplados pelas transferências estejam incluídas na Lei Orçamentária do Município a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos no exercício;

VIII - atende ao disposto no Art. 7º da Lei 9.424 de 24 de dezembro de 1996; e

IX - atende ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, que trata da aplicação mínima de recursos em ações e serviços de saúde.

Art. 32. É obrigatória a contrapartida dos Municípios para recebimento de recursos mediante convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo Estadual, podendo ser a contrapartida atendida através de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, tendo como limites mínimos:

- a) 5% do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM menor ou igual a 1,6;
- b) 7,5% do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 1,6 e menor ou igual a 2,4;
- c) 10% do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 2,4.

Parágrafo único. A exigência da contrapartida não se aplica aos recursos transferidos pelo Estado:

I - oriundos de operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

II - a Municípios que se encontrarem em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir;

III - para atendimento dos programas de educação fundamental e das ações básicas de saúde.

Art. 33. Caberá ao órgão ou entidade transferidor:

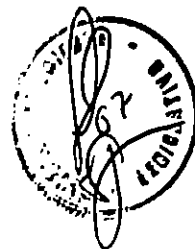
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85) 1157 - CEP 60170-900 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



I - verificar a implementação das condições previstas nos Arts. 31 e 32, desta Lei, exigindo, ainda, dos Municípios, que atestem o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 2001 e dos exercícios anteriores, da Lei Orçamentária para 2003 e demais documentos comprobatórios;

II - acompanhar a execução das atividades e dos projetos desenvolvidos com os recursos transferidos.

Art. 34. Na programação de investimentos da Administração Pública Estadual a alocação de recursos para os projetos de tecnologia da informação deverão, sempre que possível, ser efetuados em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária Anual para esta finalidade.

Art. 35. Os Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, deverão enviar para a Secretaria do Planejamento e Coordenação, junto com a proposta de orçamento, os planos de investimentos em tecnologia da informação que deram origem a previsão orçamentária elaborada pelo órgão e entidade.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 36. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto no Art. 203, § 3º, inciso IV, da Constituição Estadual, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições previdenciárias dos servidores estaduais ativos;

II - de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta Seção;

III - da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

IV - De outras receitas do Tesouro Estadual.

Parágrafo único. A proposta orçamentária de que trata o *caput* deste artigo obedecerá aos limites estabelecidos nos Arts. 13 e 43 desta Lei.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA OS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO E PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 37. Para efeito do disposto nos Arts. 49, inciso XIX: 99, § 1º, e 136, todos da Constituição Estadual, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto nos Arts. 43, 44, 48 e 49 desta Lei;

II - as demais despesas com custeio administrativo e operacional obedecerão ao disposto no Art. 13 desta Lei.

Art. 38. Para efeito do disposto no Art. 6º, desta Lei, as propostas orçamentárias do Poder Legislativo, inclusive do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, do Poder Judiciário e do Ministério Público, serão encaminhadas à Secretaria do Planejamento e

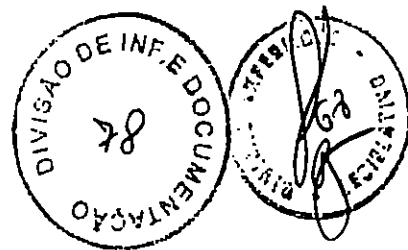
Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85) 1157 - CEP 60170-900 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



Coordenação – SEPLAN, até 10 de agosto de 2002, de forma que possibilitem o atendimento ao disposto no inciso VI, do § 3º, do Art. 203, da Constituição Estadual.

SEÇÃO IV

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS CONTROLADAS PELO ESTADO

Art. 39. Constará da Lei Orçamentária Anual, o Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, de acordo com Art. 203, § 3º, inciso II, da Constituição Estadual.

Art. 40. Não se aplicam às empresas públicas e às sociedades de economia mista de que trata o artigo anterior as normas gerais da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a aplicação, no que couber, dos Arts. 109 e 110 da Lei Federal nº 4.320/64, para as finalidades a que se destinam.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art. 41. A concessão ou ampliação de benefício fiscal somente poderá ocorrer se atendidas as determinações contidas no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 42. Na elaboração da estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que venham a ser realizadas até 31 de dezembro de 2002, em especial:

I - as modificações na legislação tributária decorrentes de alterações no Sistema Tributário Nacional;

II - a concessão, redução e revogação de isenções fiscais;

III - a modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual;

IV - outras alterações na legislação que proporcionem modificações na receita tributária.

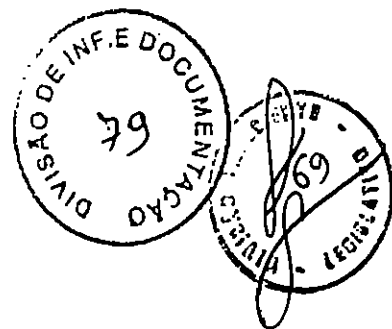
CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 43. Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo e o Ministério Público do Estado terão como limites para pessoal e encargos sociais, observado o disposto no Art. 71 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a despesa da folha de pagamento de abril de 2002, projetada para o exercício de 2003, adicionados os acréscimos legais.

Parágrafo único. Para fins de atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo e o Ministério Público do Estado, informarão à Secretaria do

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753
Telex: (85) 1157 - CEP 60170-900 - Fortaleza - Ceará
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



Planejamento e Coordenação, até 13 de julho de 2002, as suas respectivas projeções das despesas de pessoal, instruídas com memória de cálculo, demonstrando sua compatibilidade com o disposto nos artigos 19, 20 e 21 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 44. Para fins de atendimento ao disposto no Art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, inclusive revisão de vencimentos e proventos geral dos servidores, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observadas as demais normas aplicáveis, inclusive o disposto no Art. 71 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao atendimento do disposto no *caput* deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2003, observado o disposto no Art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 45. O pagamento de despesas não previstas na folha normal de pessoal somente poderá ser efetuado no exercício de 2003, condicionado à existência de prévia e suficiente dotação orçamentária.

Art. 46. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Administração – SEAD, publicará, até 30 de agosto de 2002, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, explicitando os cargos ocupados e vagos, respectivamente.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo e Judiciário, assim como o Ministério Público, observarão o disposto neste artigo, mediante ato próprio de seus dirigentes máximos.

Art. 47. No exercício de 2003, observado o disposto no Art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o Art. 46 desta Lei, ou quando criados por Lei específica;

II - houver vacância dos cargos ocupados constantes da tabela a que se refere o Art. 46 desta Lei;

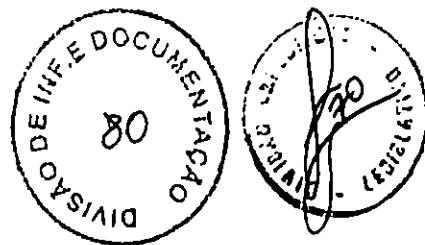
III - for observado o limite das despesas com pessoal previsto no Art. 43 desta Lei.

Art. 48. No exercício de 2003, a realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título, quando a despesa houver extrapolado o percentual previsto no Art. 20, Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exceto no caso previsto no Art. 47, § 5º, da Constituição Estadual, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, especialmente os voltados para as áreas de saúde, assistência social e segurança pública.

Art. 49. O disposto no § 1º do Art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

§ 1º. Para atendimento do *caput* deste artigo, serão consideradas “outras despesas de pessoal” as seguintes despesas:

I - despesas com prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos e entidades públicos, tais como: limpeza e higiene, vigilância ostensiva e outros, nos casos em que o contrato especifique o quantitativo físico do pessoal a ser utilizado;



II - despesas decorrentes de serviços prestados por pessoa física, não enquadradas nos elementos de despesas específicos, pagos diretamente a esta para realização de trabalhos técnicos inerentes às competências do órgão ou entidade que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Pública Estadual;

III - despesas com a contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme o inciso XVI do Art. 154 da Constituição Estadual, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 02 de setembro de 1999 e legislação pertinente;

IV - despesas com a prestação de serviços realizados por pessoas jurídicas nas áreas finalísticas do Estado para atendimento e assistência direta ao público nas ações finalísticas nos diversos setores de atividade da Administração Pública.

§ 2º. As áreas finalísticas de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, serão identificadas como aquelas que buscam atender a uma necessidade ou demanda da sociedade mediante um conjunto articulado de projetos, atividades e ações relacionadas à produção de um bem ou serviço para a população. Essas despesas vinculam-se normalmente a um programa de governo e incorporam-se ao ciclo produtivo da ação governamental.

§ 3º. Não são consideradas para efeito do cálculo dos limites da despesa de pessoal que trata o *caput* deste artigo, as despesas realizadas com pagamento de pessoas físicas, de caráter eventual, para conservação, recuperação, instalação, ampliação e pequenos reparos de bens móveis, imóveis, equipamentos e materiais permanentes e de serviços complementares que não constituem atribuições do órgão ou entidade.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

Art. 50. As operações de crédito interno e externo se regerão pelo que determina a Resolução nº 40, de 20 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução nº 5, de 3 de abril de 2002, e a Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução nº 3 de 2 de abril de 2002, do Senado Federal, e na forma do Capítulo VI, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário prevista no Art. 12 desta Lei, conforme determinado pelo Art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de “projetos”, e “atividades” e “operações especiais”, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes e do Ministério Público do Estado no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2003, em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º. Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes e ao Ministério Público do Estado, até o término do mês subsequente ao



final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º. Os Poderes e o Ministério Público do Estado, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicarão ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no *caput* deste artigo.

§ 3º. O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo Estadual, no prazo estabelecido no *caput* do Art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as novas estimativas de receitas e despesas, e demonstrando a necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos.

Art. 52. As entidades de direito privado beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 53. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 54. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2003, cronograma anual de desembolso mensal, por Poder e Órgão, e metas bimestrais de arrecadação, nos termos do Art. 8º e 13 da Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no Anexo de que trata o Art. 12 desta Lei.

Art. 55. A Lei Orçamentária de 2003 conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal, em montante equivalente a, no máximo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, da fonte do Tesouro, na forma definida na alínea "a" do § 5º do Art. 8º desta Lei.

Art. 56. O Projeto de Lei Orçamentária de 2003 será encaminhado à sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 57. Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2003 não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2002, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Assembleia Legislativa, podendo ser atualizada nos termos do § 2º do Art. 14 desta Lei, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2003 a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º. Após promulgada a Lei Orçamentária de 2003, serão ajustados os saldos negativos apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária na Assembleia Legislativa, mediante abertura, por Decreto do Poder Executivo, de créditos adicionais suplementares, com base em remanejamento de dotações e publicados os respectivos atos.

§ 3º. Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo as dotações para atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC;

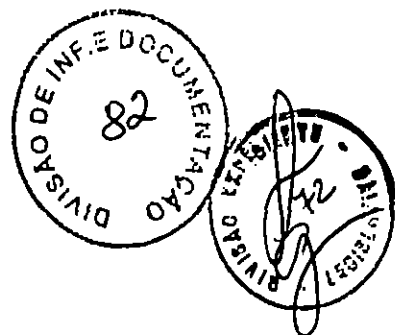
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85) 1157 - CEP 60170-900 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



III - pagamento do serviço da dívida estadual;

IV - pagamento das despesas correntes relativas a operacionalização do Sistema Único de Saúde - SUS;

V - transferências constitucionais e legais por repartição de receitas a Municípios.

Art. 58. Até setenta e duas horas após o encaminhamento à sanção governamental dos autógrafos do Projeto de Lei Orçamentária de 2003 e dos projetos de lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos autógrafos, indicando:

I - em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte, realizados pela Assembleia Legislativa em razão de emendas;

II - as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no Art. 8º desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas em razão de emendas.

Art. 59. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada órgão ou entidade, unidade orçamentária, classificação funcional, macrorregião, categoria de programação, grupo de despesa, especificando o elemento da despesa e fonte de recursos.

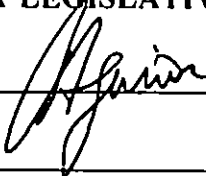
Art. 60. A prestação anual de contas do Governador do Estado incluirá relatório de execução dos principais programas e projetos, contendo identificação, data de início, data de conclusão, quando couber, informação quantitativa, podendo ser em percentual de realização física.

Art. 61. Caberá à Assembleia Legislativa a realização de audiências públicas nas macrorregiões do Estado e Região Metropolitana de Fortaleza para discutir o Projeto de Lei Orçamentária, assegurada a participação de técnicos do Poder Executivo.

Art. 62. Para fins de apreciação da proposta orçamentária e do acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária, será assegurado à Assembleia Legislativa o acesso, para fins de consulta, ao módulo de execução orçamentária do Sistema Integrado de Contabilidade - SIC.

Art. 63. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
28 de junho de 2002.

 PRESIDENTE

RELATOR

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753
Telex: (85) 1157 - CEP 60170-900 - Fortaleza - Ceará
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2003
Demonstrativos das Metas anuais
(Art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

As metas fiscais estabelecidas para o triênio 2003-2005 orientam-se pela manutenção do equilíbrio fiscal e por medidas de natureza estrutural e institucional introduzidas no âmbito da Administração Pública Estadual visando a obtenção de resultados fiscais que assegurem a continuidade dos investimentos públicos, a oferta de serviços de qualidade para a população e a atração de empreendimentos privados para o Estado.

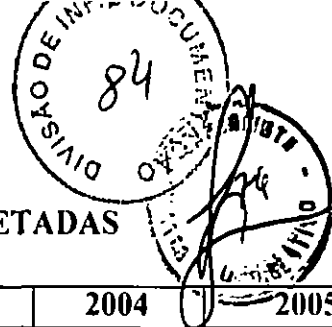
A meta de superávit primário proposta para 2003 é de R\$ 291,1 milhões de reais, equivalente a cerca de 1,2% do PIB Estadual, considerando-se o valor estimado para o PIB da ordem de R\$ 24,36 bilhões. Para os anos 2004 e 2005, as metas propostas, observada a manutenção da política fiscal vigente, foram fixadas, respectivamente, em 1,7% e 2,2% do PIB, tal como apresentado no quadro seguinte.

ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METAS E PROJEÇÕES FISCAIS
Art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000
(Como proporção do PIB)

DISCRIMINAÇÃO	2000	2001	2002	2003	2004	2005
1. RECEITA TOTAL	18,2%	19,7%	20,8%	20,4%	20,5%	20,7%
1.1. Receitas correntes	16,6%	18,6%	19,2%	19,2%	19,3%	19,5%
1.2. Receitas de Capital	1,6%	1,1%	1,6%	1,2%	1,2%	1,2%
2. DESPESA TOTAL	18,9%	21,2%	21,1%	20,9%	20,6%	20,2%
2.1. Despesa Corrente	14,2%	16,3%	16,2%	16,1%	15,7%	15,4%
2.2 Investimento	3,7%	3,8%	3,8%	3,6%	3,5%	3,5%
2.3 Amortização da Dívida	1,0%	1,2%	1,1%	1,2%	1,3%	1,3%
3. RESULTADO PRIMÁRIO	-0,3%	-0,3%	0,7%	1,2%	1,7%	2,2%
4. SALDO DE CONTA CORRENTE	2,4%	2,3%	3,0%	3,1%	3,6%	4,1%

O saldo em conta corrente (receitas correntes menos despesas correntes), consistentes com as práticas e procedimentos administrativos a que foi submetida a Administração Pública Estadual nos últimos anos, segue uma trajetória ascendente em relação ao PIB Estadual, passando de +2,4% do PIB, obtido em 2000, para uma meta de +3,1%, em 2003, e de +3,9% até 2005.

Os pressupostos utilizados nas estimativas das variáveis macroeconômicas refletem as expectativas do mercado, da continuidade do crescimento econômico, e de um cenário de ausência de choques adversos sobre a economia e com estabilidade de preços. Nesse panorama, o Governo da União projetou um crescimento real do PIB nacional de 4,0% nos anos de 2003 e 2004 e de 4,5% no exercício de 2005. A inflação, medida pelo IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, foi projetada em 4,0% para 2003, e 3,0% a.a., para 2004 e 2005. No âmbito Estadual, prevê-se que a economia cearense crescerá a uma taxa real de 4,0%, no ano de 2003, e de 5,0%, nos anos de 2004 e 2005.

**VARIÁVEIS MACROECONÔMICAS PROJETADAS**

DISCRIMINAÇÃO	2003	2004	2005
Crescimento real do PIB Estadual (%a.a)	4,0%	5,0%	5,0%
Crescimento real do PIB Nacional (%a.a)	4,0%	4,0%	4,5%
Inflação IGP-DI da FGV (%a.a – 12 meses)	4,0%	3,0%	3,0%

A metodologia para projeção dos principais agregados das receitas leva em consideração, basicamente, os indicadores macroeconômicos do PIB, Nacional e Estadual, a inflação doméstica e o esforço de arrecadação. Para as receitas decorrentes da participação do Estado na arrecadação da União, seguem as previsões do Governo Federal.

Vale ressaltar que a legislação da receita prevê o término, em 2003, das transferências financeiras aos Estados da Lei Complementar nº 87/96 – Lei Kandir, o que deprimiu a arrecadação total para o período 2003-2005. A redução programada dessa receita, e a imediata ausência de compensação, determinarão a diminuição de despesas com ações de natureza meramente administrativa dos órgãos e entidades.

A Receita Patrimonial foi calculada a partir dos ativos financeiros apresentados no balanço do exercício de 2001, no valor de R\$ 488,9 milhões de reais, o que permitirá uma aplicação razoável desse montante no mercado de capitais em 2003, e declinante nos anos 2004 e 2005.

Para as receitas de capital e as operações de crédito interna e externa, foram consideradas as previsões de desembolso dos acordos firmados com os agentes financiadores, observados os saldos dos contratos em andamento e dos novos, e o nível de execução dos projetos.

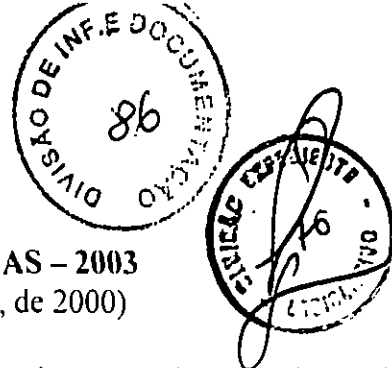
No lado da despesa, as projeções foram realizadas a partir de alguns elementos de análise considerados relevantes para sua determinação, destacando-se, dentre outros, o crescimento vegetativo da folha de pessoal, ativo e inativo, a manutenção e funcionamento administrativo, a expansão do patrimônio público e o crescimento da oferta de serviços a população. As despesas com o pagamento da dívida seguem as previsões contratuais, observada uma estabilidade da taxa de câmbio projetada pelo Governo Central em R\$/US\$ 2,42, para 2003, e 2,45 e 2,48, para 2004 e 2005, respectivamente.

As despesas de pessoal e encargos sociais continuarão sujeitas a um crescimento natural decorrente de progressões instituídas nos planos de cargos e carreiras dos órgãos e entidades. Esse crescimento foi estimado em cerca de 3,5% ao ano.

As transferências constitucionais e legais, inclusive a parcela de recursos destinados ao FUNDEF, estão de acordo com os dispositivos que regem a matéria.

As despesas de custeio de funcionamento Administrativo e de manutenção dos Órgãos e Entidades, para o período 2003-2005, estarão sujeitas a um rígido controle para conter a sua expansão. Nesse Sentido, essas despesas foram mantidas nos mesmos níveis de 2002, admitido um acréscimo total de até 0,5% em relação ao ano anterior. A manutenção desses gastos nos níveis de 2002 tem por objetivo compensar a perda da receita da Lei Complementar nº 87/96 – Lei Kandir, a partir de 2003, e o declínio da receita patrimonial.

A situação de equilíbrio macroeconômico e os resultados fiscais obtidos incorporam uma política de investimentos que permitirá manter o nível de gastos projetados para o período de 2003-2005, compatível com o realizado nos últimos anos. Para 2003, os dispêndios com investimentos e outras despesas de capital estão estimados em cerca de R\$ 878,9 milhões, representando cerca de 22,0% da despesa total (excluída as transferências constitucionais e legais).



ANEXO DE RISCOS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2003
(Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

As metas fiscais previstas para os próximos três anos consistem na obtenção de resultados primários positivos e com uma trajetória crescente, passando de 1,2% do PIB. em 2003, para 2,2%, em 2005, conforme demonstrado na tabela de metas fiscais. Nesse período, as receitas permanecem praticamente estabilizadas como proporção do PIB, e, do lado da despesa, observa-se um declínio, notadamente nas despesas correntes.

As metas propostas renovam o compromisso do Governo com a manutenção do equilíbrio das contas públicas e a credibilidade que o Estado tem junto à sociedade e empreendedores, favorecendo o crescimento Econômico e Social.

O principal risco que afeta o cumprimento dessas metas está diretamente relacionado com eventuais alterações no cenário econômico, podendo ter impacto importante no comportamento da arrecadação direta das receitas tributárias e nas receitas de transferências, em especial o Fundo de Participação dos Estados. Conforme demonstrativo dos riscos fiscais do Governo Central, de modo geral, essas receitas podem individualmente variar mais ou menos proporcionalmente ao nível da atividade econômica, mas seu efeito agregado é estimado como próximo de um.

Outros riscos que merecem especial atenção diz respeito às questões judiciais pertinentes a Administração de Pessoal e às alterações na taxa de câmbio que podem determinar o aumento da despesa com o pagamento da dívida e do estoque da dívida pública.

Para compensar eventuais desequilíbrios das metas projetadas, tanto de receita como de despesa, estão previstos no texto da Lei de Diretrizes Orçamentárias os mecanismos de compensação e limitação de despesa que serão implementadas para correção dos desvios.

ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2003

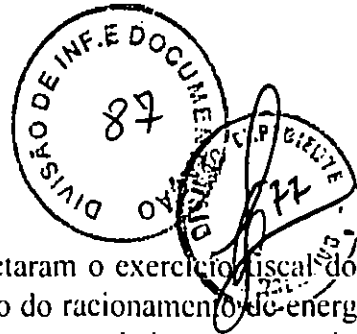
Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior
(Art. 4º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

As metas relativas ao ano anterior, estabelecidas no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal do Estado do Ceará, conforme os dispositivos constantes das cláusulas décima quarta, décima quinta e décima sexta do Contrato STN/COAFI nº 003/97, firmado entre o Governo Federal e o Governo do Estado do Ceará, em 17/10/1997, no âmbito da Lei nº 9.496/97 e da Resolução do Senado Federal nº 123/97, foram alcançadas, o que foi verificado na quarta revisão do programa. Cabe destacar as seguintes metas e seus resultados:

1. **Relação Dívida Financeira e Receita Líquida Real**, estabelecida entre os limites 1,27 e 1,29 e realizada em 1,26;
2. **Resultado Primário**, estabelecido um déficit de – R\$ 64,3 milhões e realizado em – R\$ 59,6 milhões;
3. **Despesa com funcionalismo público**, estabelecida em 60% da Receita Corrente Líquida e realizada em 50,81% da Receita Corrente Líquida;
4. **Receitas de Arrecadação Própria**;

R\$ milhões

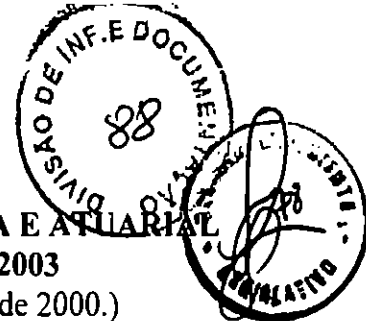
2001	2002	2003
2.397,72	2.728,41	2.946,66
Resultado de 2001		2.183,08



A despeito das condicionantes macroeconômicas que impactaram o exercício fiscal do ano de 2001, notadamente o arrefecimento da economia brasileira em função do racionamento de energia, o agravamento da situação sócio-econômica Argentina, com repercussões na balança comercial do Mercosul (prejudicando as exportações em nível nacional e local), além dos atentados terroristas nos Estados Unidos que agravou a atividade econômica americana, refletindo na alta imediata do dólar americano e na recessão econômica. O Estado do Ceará respondeu bem aos acontecimentos, mostrando que os desafios que se configuraram ao longo do ano foram superados haja vista que a arrecadação própria cresceu. Embora não tenha atingido a meta no período de janeiro a dezembro de 2001, a variação real de arrecadação registrou um crescimento efetivo da ordem de três por cento, em comparação com igual período de 2000. Só em relação ao ICMS, a principal Receita Estadual, registrou-se um crescimento real de 3,2%, em 2001, em relação a 2000. Cabe salientar que a performance da arrecadação foi influenciada preponderantemente pelos macrossegmentos que compreendem o consumo de bebidas, combustíveis, comunicação, energia elétrica e trigo que, no período de janeiro a dezembro de 2001, registraram números positivos com uma variação real de 6,77%, no comparativo direto 2001/2000. A arrecadação dos chamados macrossegmentos foi de R\$ 1.042,2 milhões e R\$ 1.112,7 milhões, em 2000 e 2001, respectivamente.

5. Reforma do Estado, Ajuste Patrimonial e Alienação de Ativos

No ano de 2001 não foram realizadas as ações previstas em relação a meta supramencionada, como a alienação da CEGÁS, embora permaneça firme o objetivo do Estado em concluir as etapas necessárias à consecução desta meta.



ANEXO DE AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2003

(Art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 2000.)

Para o ano de 2003, a previsão das receitas e das despesas por Poder e fonte do Fundo Especial do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros do Poder do Ceará, está demonstrada conforme o quadro a seguir:

SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA
RECEITAS E DESPESAS
EXERCÍCIO 2003

ESPECIFICAÇÃO	VALOR	PARTICIPAÇÃO %
RECEITA	567.172.543,68	100,00%
Receita de Contribuição	113.423.310,44	20,00%
Poder Legislativo	3.457.113,43	1,00%
Poder Executivo	98.248.335,52	17,00%
Poder Judiciário	7.456.966,71	1,00%
Ministério Público	3.247.931,24	1,00%
Serventuários da Justiça	824.836,29	-
Compensações Previdenciárias	188.127,26	-
Transferências do Tesouro	453.439.057,17	80,00%
Outras Receitas	310.176,06	-
Rendimentos	310.176,06	-
DESPESA	569.829.887,50	100,00%
Poder Legislativo	50.798.373,89	8,91%
Poder Executivo	460.285.021,01	80,78%
Poder Judiciário	41.697.050,68	7,32%
Ministério Público	17.049.441,92	2,99%

ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2003

Estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado

(Art. 4º, § 2º, Inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

A renúncia fiscal, na forma definida na Lei Complementar nº 101, de 2000, compreendendo a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, serão, para o período 2003-2005, os mesmos já usualmente praticados, e, por conseguinte, não existe previsão de criação de fontes adicionais de aumento de receitas para compensar essa finalidade.

É importante ressaltar que o Governo do Estado mantém um programa de atração de investimentos para o setor industrial, utilizando-se, para tanto, de outros procedimentos técnicos de financiamento de impostos, instituídos através do Fundo de Desenvolvimento Industrial – FDI, não envolvendo, portanto, renúncia de receita de parcela da arrecadação presente.

A expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, decorrentes do aumento das despesas com a ampliação do patrimônio público e dos serviços públicos prestados à sociedade, será

suportada pelo crescimento real da atividade econômica, principal fator para determinar o aumento da base de cálculo da arrecadação tributária. Assim, não será exigida, para esta finalidade, a compensação pelo aumento permanente da receita proveniente da elevação de alíquotas, pela ampliação da base de cálculo ou pela redução permanente de outras despesas.



Sancionado Publicamente
como Lei.
Em 23 / 07 / 2002.
GOVERNADOR DO ESTADO
Raulino Chaves Viana Alcantara

Lei nº 13.244, de 25.07.02



AUTÓGRAFO NÚMERO QUARENTA E TRÊS

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2003 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Art. 203, § 2º, da Constituição Estadual, as diretrizes orçamentárias do Estado para 2003, compreendendo:

- I** - as prioridades, os objetivos e estratégias da Administração Pública Estadual;
- II** - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III** - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV** - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;
- V** - as disposições relativas às Políticas de Recursos Humanos da Administração Pública Estadual;
- VI** - as disposições relativas à Dívida Pública Estadual; e
- VII** - as disposições finais.

CAPÍTULO I **DAS PRIORIDADES, OBJETIVOS E ESTRATÉGIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**

Art. 2º. Constituem as prioridades, objetivos e estratégias da Administração Pública Estadual:

I - CAPACITAÇÃO DA POPULAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO, com a implementação de um amplo programa de educação com ênfase na Educação Básica e profissionalizante, buscando a melhoria da qualidade do ensino; a permanência e sucesso dos alunos; a ampliação de programas de qualificação profissional e o apoio aos avanços científico, tecnológico e de inovações;

II - CRESCIMENTO ECONÔMICO E GERAÇÃO DE OCUPAÇÃO E RENDA, mediante a formação de pólos de agricultura irrigada e fortalecimento da agricultura tradicional e familiar; uma nova política de industrialização que propicie o desenvolvimento econômico com distribuição de renda; o fortalecimento dos pequenos e micro negócios, através de apoio técnico e crédito; o desenvolvimento do turismo com consolidação dos pólos turísticos; a expansão da indústria cultural local e da infra-estrutura básica de apoio às atividades produtivas;



III - MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO, através de uma política de utilização racional dos recursos naturais, promovendo-lhes a conservação, preservação e recuperação, numa perspectiva de sustentabilidade, e do aperfeiçoamento dos serviços públicos básicos de saúde, habitação, saneamento, justiça, segurança pública e ação social com vistas a garantir a proteção integral à infância e à juventude, fortalecendo o sistema de garantia de direitos em uma atuação compartilhada e mediante parcerias;

IV - OFERTA PERMANENTE DE ÁGUA E CONVÍVIO COM O SEMI-ÁRIDO, mediante o aumento da disponibilidade regularizada de água, melhor distribuição dos recursos hídricos no território estadual, com o gerenciamento da oferta e com a implementação de políticas compensatórias e capacitação do produtor rural, visando à redução da vulnerabilidade às secas;

V - MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA, objetivando o aumento da produtividade do sistema de gestão e sua modernização, com a maximização dos resultados, otimização dos gastos e investimentos públicos, qualificação do pessoal, fortalecimento das parcerias com instituições, segmentos sociais, setores produtivos, organismos internacionais e Governos Municipais e Federal.

Art. 3º. As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2003 estão contidas no Anexo II da Lei Estadual nº 13.171, de 20/12/2001 – Revisão do Plano Plurianual 2000 – 2003, observadas as alterações de que trata o Art. 4º da mencionada Lei, e serão apresentadas na Lei do Orçamento, de conformidade com o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. As metas serão indicadas e agregadas por categoria de programação, na Lei Orçamentária de 2003, de forma regionalizada, nos termos da Lei Estadual nº 12.896, de 28 de abril de 1999, e da Lei Complementar Estadual nº 18, de 29 de dezembro de 1999.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam em conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e de suas posteriores alterações.

✓



§ 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 5º. A Lei Orçamentária para o exercício de 2003, compreendendo os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado, será elaborada consoante as diretrizes estabelecidas nesta Lei, no Plano Plurianual para o período 2000-2003, Lei Estadual nº 12.990, de 30 de dezembro de 2000, revisado pela Lei Estadual nº 13.171, de 20 de dezembro de 2001.

Art. 6º. O Projeto de Lei Orçamentária e a respectiva Lei para o ano 2003 serão constituídos de:

- I - texto da Lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III- demonstrativo dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto, por órgãos e entidades da Administração Pública;
- IV- discriminação da previsão e legislação da receita e da despesa, referente ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º. Os quadros orçamentários consolidados, a que se refere o inciso II deste artigo, apresentarão:

- a) a evolução da receita e da despesa do Tesouro e de outras Fontes, conforme estabelecido pelo Art. 22, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, destacando as receitas e despesas da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações e dos Fundos e das demais entidades da Administração Indireta, de que trata o Art. 39 desta Lei, com os valores de todo o período, a preços de agosto de 2002;
- b) consolidação da receita do Tesouro e da receita de Outras Fontes;
- c) consolidação das despesas, dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica e origem do recurso;
- d) consolidação do orçamento por Poder, Órgão e Entidade;
- e) consolidação do orçamento por funções, subfunções e programas e projetos/ atividades;
- f) consolidação do orçamento por macrorregião, compreendendo o período de cinco anos, inclusive o ano a que se refere a proposta orçamentária, com os valores de todo o período a preços de agosto de 2002;
- g) consolidação do orçamento por grupo de natureza de despesa;
- h) consolidação do orçamento por fonte de recursos;
- i) consolidação do orçamento, por órgão e entidade e por projeto/atividade, dos recursos do Tesouro alocados para contrapartida, de convênios e empréstimos internos e externos nos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado;
- j) consolidação, por macrorregião e por projeto/atividade, dos recursos destinados a investimentos, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Art. 210, da Constituição Estadual;
- l) consolidação, por órgão e entidade e por projeto/atividade, da receita líquida resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência destinada à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos do Art. 212 da Constituição Federal e dos Arts. 216 e 224 da Constituição Estadual, acompanhada de tabela explicativa do montante dos respectivos recursos;
- m) consolidação por órgão e entidade e por projeto/atividade, dos recursos de que trata a alínea "l" deste artigo, destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, de

134



forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Art. 60, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996;

n) consolidação, por órgão e entidade e por projeto/atividade, dos recursos do Tesouro destinados ao fomento das atividades de pesquisa científica e tecnológica, nos termos do Art. 258 da Constituição Estadual e das Leis Estaduais nºs. 11.752, de 12 de novembro de 1990, 12.077, de 01 de março de 1993 e 13.104, de 24 de janeiro de 2001, acompanhada de tabela explicativa do montante dos respectivos recursos;

o) quadro consolidado, por macrorregião, da estimativa da renúncia fiscal, nos moldes do § 6º, do Art. 165, da Constituição Federal;

p) indicação de fonte de consulta e pesquisa da tabela de composição de preços dos principais itens de investimentos;

q) quadro consolidado, por Poder e por Órgão e Entidade, dos recursos do Tesouro destinados aos gastos com pessoal e encargos sociais, discriminando dentre ativos, inativos e pensionistas, o pessoal contratado por tempo determinado e terceirizados com a indicação da representatividade percentual desses gastos em relação à receita corrente líquida, nos termos dos Arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04.05.2000, conforme o disposto no Art. 169 da Constituição Federal;

r) quadro consolidado dos recursos destinados aos serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

§ 2º. Integrarão os orçamentos a que se refere o inciso III deste artigo, os seguintes demonstrativos:

a) demonstrativo do orçamento por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades, metas e macrorregiões;

b) demonstrativo da receita de outras fontes;

c) demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;

d) demonstrativo por esfera orçamentária e por fonte de recursos.

§ 3º. A discriminação da previsão e legislação da receita e da despesa a que se refere o inciso IV deste artigo, será executada da seguinte maneira:

a) o relatório de que trata a alínea "d" do § 1º deste artigo, especificará em colunas, totalizando, separadamente, o tipo de orçamento (Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado), os grupos de despesas previstos no Art. 8º desta Lei e as fontes de recursos, distinguindo os recursos previstos nas alíneas "a" e "b" do § 5º do Art. 8º desta Lei;

b) os relatórios de que tratam as alíneas "e", "f" e "g" do § 1º deste artigo, especificarão em colunas, totalizando separadamente, as fontes de recursos, distinguindo os recursos previstos nas alíneas "a" e "b" do § 5º do Art. 8º desta Lei;

c) o relatório de que trata a alínea "j" do § 1º deste artigo, especificará em colunas, totalizando separadamente, as fontes de recursos: Tesouro, Operações de Crédito, Convênios, Emissão de Títulos, Recursos de Privatização e outras fontes;

d) os relatórios de que tratam as alíneas "i", "l", "m", "n" e "q", do § 1º deste artigo, considerarão somente as fontes de recursos previstas na alínea "a" do § 5º do Art. 8º desta Lei;

e) o relatório de que trata a alínea "a" do § 2º deste artigo, especificará em colunas, totalizando separadamente, o tipo de orçamento (Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado); os grupos de despesas previstos no Art. 8º desta Lei; as fontes de

✓



recursos, distinguindo os recursos previstos nas alíneas “a” e “b” do § 5º do Art. 8º desta Lei, e ainda, os recursos destinados à contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado e os recursos destinados às obras não concluídas da Administração Direta e Indireta, consignados no orçamento anterior, de forma a cumprir o disposto nos incisos III e IV do Art. 21 desta Lei, e em conformidade com as macrorregiões estabelecidas pela Lei Estadual nº 12.896, de 28 de abril de 1999, e Lei Complementar Estadual nº 18, de 29 de dezembro de 1999;

f) os relatórios de que tratam as alíneas “b” e “c” do § 2º deste artigo, serão apresentados apenas com referência a Autarquias, Fundações, Fundos e demais entidades da Administração Indireta de que trata o Art. 41 desta Lei;

g) o relatório de que trata a alínea “d” do § 2º deste artigo, especificará em colunas, totalizando separadamente, o tipo de orçamento (Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado) e as fontes de recursos, distinguindo os recursos previstos nas alíneas “a” e “b” do § 5º do Art. 8º desta Lei.

§ 4º. A consolidação do orçamento por macrorregião a que se referem as alíneas “f” e “j” do § 1º, deste artigo, será feita em conformidade com as macrorregiões criadas pela Lei Estadual nº 12.896, de 28 de abril de 1999, e alteradas pela Lei Complementar Estadual nº 18, de 29 de dezembro de 1999.

Art. 7º. Para efeito do disposto no artigo anterior, os Poderes Legislativo, Judiciário e o Ministério Público Estadual encaminharão para a Secretaria do Planejamento e Coordenação, até 10 de agosto de 2002, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

Art. 8º. Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando para cada categoria a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos:

a) pessoal e encargos sociais, compreendendo a despesa total: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como: vencimentos e vantagens, fixas e variáveis; subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

b) juros e encargos da dívida, compreendendo as despesas com: juros sobre a dívida por contrato, outros encargos sobre a dívida por contrato, juros, deságios e descontos sobre a dívida mobiliária, outros encargos sobre a dívida mobiliária, encargos sobre operações de crédito por antecipação da receita, indenizações e restituições;

c) outras despesas correntes, compreendendo as demais despesas correntes não previstas nas alíneas “a” e “b” deste artigo;

d) investimentos, compreendendo as despesas com obras e instalações; equipamentos e material permanente, e outros investimentos em regime de execução especial;

e) inversões financeiras, compreendendo as despesas com aquisição de imóveis, aquisição de insumos e/ou produtos para revenda; constituição ou aumento de capital de empresas, aquisição de títulos, de crédito, concessão de empréstimos, depósitos compulsórios, aquisição de títulos representativos de capital já integralizado;

✓



f) amortização da dívida, compreendendo as despesas com o principal da dívida contratual resgatado, principal da dívida mobiliária resgatado, correção monetária ou cambial da dívida contratual resgatada, correção monetária ou cambial da dívida mobiliária resgatada, correção monetária de operações de crédito por antecipação da receita, principal corrigido da dívida mobiliária refinanciada, principal corrigido da dívida contratual refinanciada, amortizações e restituições.

§ 1º. Os grupos de despesas, estabelecidos neste artigo, deverão ser considerados também para fins de execução orçamentária e apresentação do Balanço Geral do Estado, além dos quadros já devidamente especificados na Lei nº 12.525, de 19 de dezembro de 1995.

§ 2º. A despesa, segundo sua natureza, será discriminada, na execução, pelo menos, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade e elemento de despesa.

§ 3º. A inclusão de grupo de despesa em categoria de programação, constante da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, será feita por meio de abertura de créditos adicionais, autorizados em Lei e com a indicação dos recursos correspondentes.

§ 4º. As receitas e despesas decorrentes de desestatização serão apresentadas na Lei Orçamentária Anual com códigos próprios que as identifiquem.

§ 5º. As fontes de recursos, de que trata este artigo, serão consolidadas, segundo:

a) recursos do Tesouro, compreendendo os recursos diretamente arrecadados pelo Estado e os provenientes de transferências constitucionais e legais;

b) recursos de outras fontes, compreendendo as demais fontes não previstas na alínea anterior.

§ 6º. A modalidade de aplicação, de que trata este artigo, destina-se a indicar, na execução orçamentária, se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou transferidos, ainda que na forma de descentralização, a outras esferas de governo, órgãos ou entidades, de acordo com a Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 7º. As modalidades de aplicação poderão ser modificadas pelo Poder Executivo, através da Secretaria do Planejamento e Coordenação - SEPLAN, mediante solicitação da unidade orçamentária detentora da dotação, para atender às necessidades de execução.

Art. 9º. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei Orçamentária Anual, como também os de abertura de créditos adicionais, sob a forma de impressos e por meios eletrônicos.

Art. 10. O Poder Executivo divulgará esta Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual de forma educativa em impressos e por meios eletrônicos.

Art. 11. O Poder Executivo instalará na rede *INTERNET*, as Leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, bem como os relatórios previstos nos Arts. 200, e seu parágrafo único, 203, § 2º, III, e 211, I, II, III e IV, e parágrafo único, todos da Constituição Estadual e o Balanço Geral do Estado.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

✓



Seção I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 12. A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2003 deverão levar em conta as estimativas das receitas e despesas, bem como a obtenção do resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei.

§ 1º. As Metas Fiscais, constantes do Anexo a que se refere o caput deste artigo poderão ser alteradas, após adotadas as providências estabelecidas no Art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, se verificado que o comportamento das receitas e despesas e as metas de resultado primário indicam uma necessidade de revisão.

§ 2º. Os valores apresentados no Anexo de Metas Fiscais desta Lei estão a preços de março de 2002, podendo ser atualizados em conformidade com o disposto no Art. 14 e seus parágrafos, desta Lei.

Art. 13. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público Estadual, terão como limites das despesas correntes destinadas ao custeio de funcionamento e de manutenção, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2002, acrescidos dos valores dos créditos adicionais referentes às despesas da mesma espécie e de caráter continuado enviados à SEPLAN até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2003 à Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. Ao limite estabelecido no caput deste artigo poderão ser acrescidas as despesas, da mesma espécie das mencionadas e pertinentes ao exercício de 2003, referentes aos bens móveis e imóveis adquiridos ou concluídos no exercício de 2002 e 2003, devidamente especificadas e instruídas com memória de cálculo demonstrando os seus efeitos financeiros.

Art. 14. No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de agosto de 2002.

§ 1º. As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão orçadas, segundo a taxa de câmbio vigente, no primeiro dia útil do mês indicado no caput deste artigo.

§ 2º. Os valores da receita e da despesa apresentados no Projeto de Lei Orçamentária poderão ser atualizados na Lei Orçamentária, para preços de janeiro de 2003, pela variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, no período compreendido entre os meses de agosto e dezembro de 2002, incluídos os meses extremos do período.

Art. 15. No decorrer da execução orçamentária, os valores atualizados na forma do artigo anterior serão ainda corrigidos por critérios que venham a ser estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 16. A alocação dos créditos orçamentários, na Lei Orçamentária Anual, será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade Social.

Art. 17. Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II- incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos de complementaridade de ações;

III- previstos recursos para aquisição de veículos de representação, ressalvadas as substituições daqueles com mais de 4 (quatro) anos de uso ou em razão de danos que exijam substituição;

✓



IV - previstos recursos para pagamento a servidor ou empregado da Administração Pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros;

V - previstos recursos para clubes e associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, excetuando-se creches e escolas para atendimento à pré-escola e alfabetização;

VI - classificadas como atividades, dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como classificadas como projetos ações de duração continuada;

VII - fixadas despesas que não sejam compatíveis com as dotações contidas nas Leis do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias ou do Orçamento Anual e suas subseqüentes alterações.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no inciso IV deste artigo, as despesas referentes ao pagamento de hora aula a docentes, ajuda de custos para deslocamento a participantes de eventos de capacitação de Recursos Humanos e bolsas concedidas pela Fundação Cearense de Amparo a Pesquisa - FUNCAP.

Art. 18. Para a Classificação da Despesa, quanto à sua natureza, as instituições utilizarão o conjunto de tabelas discriminadas na Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001

Art. 19. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista, a que se refere o Art. 39 desta Lei, somente poderão ser programadas para custear as despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem, integralmente, às necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

Parágrafo único. Na destinação dos recursos, de que trata o *caput* deste artigo, serão priorizadas as contrapartidas de financiamentos para atender às despesas com investimentos.

Art. 20. Na programação de investimentos da Administração Direta e Indireta, a alocação de recursos para os projetos em execução terá preferência sobre os novos projetos.

Art. 21. Ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas Emendas que anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

I - recursos vinculados compostos pela cota parte do salário educação, pela indenização por conta da extração de petróleo, xisto e gás, pelas operações de crédito interno e externo do Tesouro e de outras fontes e convênios;

II - recursos próprios de entidades da Administração Indireta, exceto quando suplementados para a própria Entidade;

III - contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado;

IV - recursos destinados a obras não concluídas das Administrações Direta e Indireta, consignados no Orçamento anterior.

Parágrafo único. A anulação de dotação da Reserva de Contingência prevista no Projeto de Lei Orçamentária, para atender Emendas, não poderá ser superior, em montante, ao equivalente a 10% do valor consignado na proposta Orçamentária.

Art. 22. O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

✓



Parágrafo único. Os precatórios, inclusive aqueles resultantes de decisões da Justiça Estadual, constarão dos Orçamentos dos Órgãos e Entidades da Administração Indireta a que se referem os débitos.

Art. 23. A inclusão de recursos na Lei Orçamentária de 2003, para o pagamento de precatórios será realizada em conformidade com o que preceitua o Art. 100, §§ 1º, 1º-A, 2º e 3º, e o disposto no Art. 78 do ADCT da Constituição Federal.

Art. 24. Os órgãos e entidades da Administração Pública submeterão os processos referentes a pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado, com vistas ao atendimento da requisição judicial.

Art. 25. A inclusão, na Lei Orçamentária Anual e nos créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, deverá atender aos dispositivos instituídos pelo Decreto Estadual nº 25.407, de 22 de março de 1999.

Art. 26. As Transferências para entidades privadas sem fins lucrativos, inclusive as que forem qualificadas como Organizações Sociais, que firmarem contrato de gestão com a Administração Pública Estadual, terão dotações orçamentárias próprias junto à contratante, em categoria de programação, conforme definida no Art. 4º, § 3º, desta Lei, classificadas no grupo de despesas "*outras despesas correntes*", incluindo-se as principais metas constantes do contrato de gestão.

Art. 27. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º. Acompanharão os projetos de lei relativos aos créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos ou atividades correspondentes.

§ 2º. Os projetos relativos a créditos adicionais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Assembleia Legislativa por meio de projetos de lei específicos para atender exclusivamente a esta finalidade.

Art. 28. Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida corresponderão às operações contratadas e às autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei à Assembleia Legislativa..

Art. 29. A Lei Orçamentária consignará, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos, inclusive a decorrente de transferências, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, cumprindo o disposto no Art. 212, da Constituição Federal, e Art. 216, da Constituição Estadual.

Art. 30. Os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, serão identificados por código próprio, relacionados a sua origem e a sua aplicação.

Art. 31. As transferências de recursos do Estado aos Municípios, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender estado de calamidade pública, legalmente reconhecido por ato do Governador do Estado, dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I - atende ao disposto no Art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

II - instituiu, regulamentou e arrecada todos os impostos de sua competência previstos no Art. 156, da Constituição Federal;

✓



III - atende ao disposto no Art. 212 da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar a que se refere o Art. 169, da Constituição Federal;

IV - a receita própria, em relação ao total das receitas Orçamentárias, inclusive as decorrentes de operações de créditos e de convênios; corresponde, pelo menos, a:

- a) 5% se a população for maior que 150.000 habitantes;
- b) 4% se a população for maior que 100.000 e menor ou igual a 150.000 habitantes;
- c) 3% se a população for maior que 50.000 e menor ou igual a 100.000 habitantes;
- d) 2% se a população for maior que 25.000 e menor ou igual a 50.000 habitantes;
- e) 1% se a população for menor ou igual a 25.000 habitantes.

V - não está inadimplente:

- a) com as obrigações previstas na legislação do FGTS;
- b) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da Administração Pública Estadual mediante contratos, convênios, ajustes, contribuições, subvenções sociais e similares;
- c) com o pagamento de pessoal e encargos sociais;
- d) com a CAGECE;
- e) com a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios e Câmaras Municipais.

VI - no período de julho de 2001 a junho de 2002, matriculou na rede de ensino um percentual mínimo de 90% (noventa por cento) das crianças de 6 a 14 anos de idade;

VII - Os projetos ou atividades contemplados pelas transferências estejam incluídas na Lei Orçamentária do Município a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos no exercício;

VIII - atende ao disposto no Art. 7º da Lei 9.424 de 24 de dezembro de 1996; e

IX - atende ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, que trata da aplicação mínima de recursos em ações e serviços de saúde.

Art. 32. É obrigatória a contrapartida dos Municípios para recebimento de recursos mediante convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo Estadual, podendo ser a contrapartida atendida através de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, tendo como limites mínimos:

- a) 5% do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM menor ou igual a 1,6;
- b) 7.5% do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 1,6 e menor ou igual a 2,4;
- c) 10% do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 2,4.

Parágrafo único. A exigência da contrapartida não se aplica aos recursos transferidos pelo Estado:

I - oriundos de operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

II - a Municípios que se encontrarem em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir;

III - para atendimento dos programas de educação fundamental e das ações básicas de saúde.

Art. 33. Caberá ao órgão ou entidade transferidor:

✓
341



I - verificar a implementação das condições previstas nos Arts. 31 e 32, desta Lei, exigindo, ainda, dos Municípios, que atestem o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 2001 e dos exercícios anteriores, da Lei Orçamentária para 2003 e demais documentos comprobatórios;

II - acompanhar a execução das atividades e dos projetos desenvolvidos com os recursos transferidos.

Art. 34. Na programação de investimentos da Administração Pública Estadual a alocação de recursos para os projetos de tecnologia da informação deverão, sempre que possível, ser efetuados em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária Anual para esta finalidade.

Art. 35. Os Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, deverão enviar para a Secretaria do Planejamento e Coordenação, junto com a proposta de orçamento, os planos de investimentos em tecnologia da informação que deram origem a previsão orçamentária elaborada pelo órgão e entidade.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 36. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto no Art. 203, § 3º, inciso IV, da Constituição Estadual, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições previdenciárias dos servidores estaduais ativos;

II - de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta Seção;

III - da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000,

IV - De outras receitas do Tesouro Estadual.

Parágrafo único. A proposta orçamentária de que trata o *caput* deste artigo obedecerá aos limites estabelecidos nos Arts. 13 e 43 desta Lei.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA OS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO E PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 37. Para efeito do disposto nos Arts. 49, inciso XIX; 99, § 1º, e 136, todos da Constituição Estadual, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto nos Arts. 43, 44, 48 e 49 desta Lei;

II - as demais despesas com custeio administrativo e operacional obedecerão ao disposto no Art. 13 desta Lei.

Art. 38. Para efeito do disposto no Art. 6º, desta Lei, as propostas orçamentárias do Poder Legislativo, inclusive do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, do Poder Judiciário e do Ministério Público, serão encaminhadas à Secretaria do Planejamento e

142



Coordenação – SEPLAN, até 10 de agosto de 2002, de forma que possibilitem o atendimento ao disposto no inciso VI. do § 3º, do Art. 203, da Constituição Estadual.

SEÇÃO IV

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS CONTROLADAS PELO ESTADO

Art. 39. Constará da Lei Orçamentária Anual, o Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, de acordo com Art. 203, § 3º, inciso II, da Constituição Estadual.

Art. 40. Não se aplicam às empresas públicas e às sociedades de economia mista de que trata o artigo anterior as normas gerais da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a aplicação, no que couber, dos Arts. 109 e 110 da Lei Federal nº 4.320/64, para as finalidades a que se destinam.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art. 41. A concessão ou ampliação de benefício fiscal somente poderá ocorrer se atendidas as determinações contidas no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 42. Na elaboração da estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que venham a ser realizadas até 31 de dezembro de 2002, em especial:

I - as modificações na legislação tributária decorrentes de alterações no Sistema Tributário Nacional;

II - a concessão, redução e revogação de isenções fiscais;

III - a modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual;

IV - outras alterações na legislação que proporcionem modificações na receita tributária.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 43. Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo e o Ministério Público do Estado terão como limites para pessoal e encargos sociais, observado o disposto no Art. 71 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a despesa da folha de pagamento de abril de 2002, projetada para o exercício de 2003, adicionados os acréscimos legais.

Parágrafo único. Para fins de atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo e o Ministério Público do Estado, informarão à Secretaria do

143



Planejamento e Coordenação, até 13 de julho de 2002, as suas respectivas projeções das despesas de pessoal, instruídas com memória de cálculo, demonstrando sua compatibilidade com o disposto nos artigos 19, 20 e 21 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 44. Para fins de atendimento ao disposto no Art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, inclusive revisão de vencimentos e proventos geral dos servidores, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observadas as demais normas aplicáveis, inclusive o disposto no Art. 71 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao atendimento do disposto no *caput* deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2003, observado o disposto no Art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 45. O pagamento de despesas não previstas na folha normal de pessoal somente poderá ser efetuado no exercício de 2003, condicionado à existência de prévia e suficiente dotação orçamentária.

Art. 46. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Administração – SEAD, publicará, até 30 de agosto de 2002, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, explicitando os cargos ocupados e vagos, respectivamente.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo e Judiciário, assim como o Ministério Público, observarão o disposto neste artigo, mediante ato próprio de seus dirigentes máximos.

Art. 47. No exercício de 2003, observado o disposto no Art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o Art. 46 desta Lei, ou quando criados por Lei específica;

II - houver vacância dos cargos ocupados constantes da tabela a que se refere o Art. 46 desta Lei;

III - for observado o limite das despesas com pessoal previsto no Art. 43 desta Lei.

Art. 48. No exercício de 2003, a realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título, quando a despesa houver extrapolado o percentual previsto no Art. 20, Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exceto no caso previsto no Art. 47, § 5º, da Constituição Estadual, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, especialmente os voltados para as áreas de saúde, assistência social e segurança pública.

Art. 49. O disposto no § 1º do Art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

§ 1º. Para atendimento do *caput* deste artigo, serão consideradas “outras despesas de pessoal” as seguintes despesas:

I - despesas com prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos e entidades públicos, tais como: limpeza e higiene, vigilância ostensiva e outros, nos casos em que o contrato especifique o quantitativo físico do pessoal a ser utilizado;

W



II - despesas decorrentes de serviços prestados por pessoa física, não enquadradas nos elementos de despesas específicos, pagos diretamente a esta para realização de trabalhos técnicos inerentes às competências do órgão ou entidade que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Pública Estadual;

III - despesas com a contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme o inciso XVI do Art. 154 da Constituição Estadual, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 02 de setembro de 1999 e legislação pertinente;

IV - despesas com a prestação de serviços realizados por pessoas jurídicas nas áreas finalísticas do Estado para atendimento e assistência direta ao público nas ações finalísticas nos diversos setores de atividade da Administração Pública.

§ 2º. As áreas finalísticas de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, serão identificadas como aquelas que buscam atender a uma necessidade ou demanda da sociedade mediante um conjunto articulado de projetos, atividades e ações relacionadas à produção de um bem ou serviço para a população. Essas despesas vinculam-se normalmente a um programa de governo e incorporam-se ao ciclo produtivo da ação governamental.

§ 3º. Não são consideradas para efeito do cálculo dos limites da despesa de pessoal que trata o *caput* deste artigo, as despesas realizadas com pagamento de pessoas físicas, de caráter eventual, para conservação, recuperação, instalação, ampliação e pequenos reparos de bens móveis, imóveis, equipamentos e materiais permanentes e de serviços complementares que não constituem atribuições do órgão ou entidade.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

Art. 50. As operações de crédito interno e externo se regerão pelo que determina a Resolução nº 40, de 20 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução nº 5, de 3 de abril de 2002, e a Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução nº 3 de 2 de abril de 2002, do Senado Federal, e na forma do Capítulo VI, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário prevista no Art. 12 desta Lei, conforme determinado pelo Art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de "projetos", e "atividades" e "operações especiais", calculado de forma proporcional à participação dos Poderes e do Ministério Público do Estado no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2003, em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º. Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes e ao Ministério Público do Estado, até o término do mês subsequente ao

[Assinatura]
145



final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º. Os Poderes e o Ministério Público do Estado, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicarão ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no *caput* deste artigo.

§ 3º. O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo Estadual, no prazo estabelecido no *caput* do Art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as novas estimativas de receitas e despesas, e demonstrando a necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos.

Art. 52. As entidades de direito privado beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 53. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 54. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2003, cronograma anual de desembolso mensal, por Poder e Órgão, e metas bimestrais de arrecadação, nos termos do Art. 8º e 13 da Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no Anexo de que trata o Art. 12 desta Lei.

Art. 55. A Lei Orçamentária de 2003 conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal, em montante equivalente a, no máximo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, da fonte do Tesouro, na forma definida na alínea "a" do § 5º do Art. 8º desta Lei.

Art. 56. O Projeto de Lei Orçamentária de 2003 será encaminhado à sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 57. Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2003 não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2002, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Assembleia Legislativa, podendo ser atualizada nos termos do § 2º do Art. 14 desta Lei, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2003 a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º. Após promulgada a Lei Orçamentária de 2003, serão ajustados os saldos negativos apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária na Assembleia Legislativa, mediante abertura, por Decreto do Poder Executivo, de créditos adicionais suplementares, com base em remanejamento de dotações e publicados os respectivos atos.

§ 3º. Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo as dotações para atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC;

✓



III - pagamento do serviço da dívida estadual;

IV - pagamento das despesas correntes relativas a operacionalização do Sistema Único de Saúde – SUS;

V - transferências constitucionais e legais por repartição de receitas a Municípios.

Art. 58. Até setenta e duas horas após o encaminhamento à sanção governamental dos autógrafos do Projeto de Lei Orçamentária de 2003 e dos projetos de lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos autógrafos, indicando:

I - em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte, realizados pela Assembleia Legislativa em razão de emendas;

II - as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no Art. 8º desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas em razão de emendas.

Art. 59. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada órgão ou entidade, unidade orçamentária, classificação funcional, macrorregião, categoria de programação, grupo de despesa, especificando o elemento da despesa e fonte de recursos.

Art. 60. A prestação anual de contas do Governador do Estado incluirá relatório de execução dos principais programas e projetos, contendo identificação, data de início, data de conclusão, quando couber, informação quantitativa, podendo ser em percentual de realização física.

Art. 61. Caberá à Assembleia Legislativa a realização de audiências públicas nas macrorregiões do Estado e Região Metropolitana de Fortaleza para discutir o Projeto de Lei Orçamentária, assegurada a participação de técnicos do Poder Executivo.

Art. 62. Para fins de apreciação da proposta orçamentária e do acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária, será assegurado à Assembleia Legislativa o acesso, para fins de consulta, ao módulo de execução orçamentária do Sistema Integrado de Contabilidade – SIC.

Art. 63. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
28 de junho de 2002.

	DEP. WELINGTON LANDIM
	PRESIDENTE
	DEP. VASQUES LANDIM
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ SARTO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MARCOS CALS
	1º SECRETÁRIO
	DEP. GIOVANNI SAMPAIO
	2º SECRETÁRIO
	DEP. EUDORO SANTANA
	3º SECRETÁRIO
	DEP. DOMINGOS FILHO
	4º SECRETÁRIO

2



ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2003
 Demonstrativos das Metas anuais
 (Art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

As metas fiscais estabelecidas para o triênio 2003-2005 orientam-se pela manutenção do equilíbrio fiscal e por medidas de natureza estrutural e institucional introduzidas no âmbito da Administração Pública Estadual visando a obtenção de resultados fiscais que assegurem a continuidade dos investimentos públicos, a oferta de serviços de qualidade para a população e a atração de empreendimentos privados para o Estado.

A meta de superávit primário proposta para 2003 é de R\$ 291,1 milhões de reais, equivalente a cerca de 1,2% do PIB Estadual, considerando-se o valor estimado para o PIB da ordem de R\$ 24,36 bilhões. Para os anos 2004 e 2005, as metas propostas, observada a manutenção da política fiscal vigente, foram fixadas, respectivamente, em 1,7% e 2,2% do PIB, tal como apresentado no quadro seguinte.

ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METAS E PROJEÇÕES FISCAIS
 Art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000
 (Como proporção do PIB)

DISCRIMINAÇÃO	2000	2001	2002	2003	2004	2005
1. RECEITA TOTAL	18,2%	19,7%	20,8%	20,4%	20,5%	20,7%
1.1. Receitas correntes	16,6%	18,6%	19,2%	19,2%	19,3%	19,5%
1.2. Receitas de Capital	1,6%	1,1%	1,6%	1,2%	1,2%	1,2%
2. DESPESA TOTAL	18,9%	21,2%	21,1%	20,9%	20,6%	20,2%
2.1. Despesa Corrente	14,2%	16,3%	16,2%	16,1%	15,7%	15,4%
2.2 Investimento	3,7%	3,8%	3,8%	3,6%	3,5%	3,5%
2.3 Amortização da Dívida	1,0%	1,2%	1,1%	1,2%	1,3%	1,3%
3. RESULTADO PRIMÁRIO	-0,3%	-0,3%	0,7%	1,2%	1,7%	2,2%
4. SALDO DE CONTA CORRENTE	2,4%	2,3%	3,0%	3,1%	3,6%	4,1%

O saldo em conta corrente (receitas correntes menos despesas correntes), consistentes com as práticas e procedimentos administrativos a que foi submetida a Administração Pública Estadual nos últimos anos, segue uma trajetória ascendente em relação ao PIB Estadual, passando de +2,4% do PIB, obtido em 2000, para uma meta de +3,1%, em 2003, e de +3,9% até 2005.

Os pressupostos utilizados nas estimativas das variáveis macroeconômicas refletem as expectativas do mercado, da continuidade do crescimento econômico, e de um cenário de ausência de choques adversos sobre a economia e com estabilidade de preços. Nesse panorama, o Governo da União projetou um crescimento real do PIB nacional de 4,0% nos anos de 2003 e 2004 e de 4,5% no exercício de 2005. A inflação, medida pelo IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, foi projetada em 4,0% para 2003, e 3,0% a.a., para 2004 e 2005. No âmbito Estadual, prevê-se que a economia cearense crescerá a uma taxa real de 4,0%, no ano de 2003, e de 5,0%, nos anos de 2004 e 2005.

**VARIÁVEIS MACROECONÔMICAS PROJETADAS**

DISCRIMINAÇÃO	2003	2004	2005
Crescimento real do PIB Estadual (%a.a)	4,0%	5,0%	5,0%
Crescimento real do PIB Nacional (%a.a)	4,0%	4,0%	4,5%
Inflação IGP-DI da FGV (%a.a – 12 meses)	4,0%	3,0%	3,0%

A metodologia para projeção dos principais agregados das receitas leva em consideração, basicamente, os indicadores macroeconômicos do PIB, Nacional e Estadual, a inflação doméstica e o esforço de arrecadação. Para as receitas decorrentes da participação do Estado na arrecadação da União, seguem as previsões do Governo Federal.

Vale ressaltar que a legislação da receita prevê o término, em 2003, das transferências financeiras aos Estados da Lei Complementar nº 87/96 – Lei Kandir, o que deprimiu a arrecadação total para o período 2003-2005. A redução programada dessa receita, e a imediata ausência de compensação, determinarão a diminuição de despesas com ações de natureza meramente administrativa dos órgãos e entidades.

A Receita Patrimonial foi calculada a partir dos ativos financeiros apresentados no balanço do exercício de 2001, no valor de R\$ 488,9 milhões de reais, o que permitirá uma aplicação razoável desse montante no mercado de capitais em 2003, e declinante nos anos 2004 e 2005.

Para as receitas de capital e as operações de crédito interna e externa, foram consideradas as previsões de desembolso dos acordos firmados com os agentes financiadores, observados os saldos dos contratos em andamento e dos novos, e o nível de execução dos projetos.

No lado da despesa, as projeções foram realizadas a partir de alguns elementos de análise considerados relevantes para sua determinação, destacando-se, dentre outros, o crescimento vegetativo da folha de pessoal, ativo e inativo, a manutenção e funcionamento administrativo, a expansão do patrimônio público e o crescimento da oferta de serviços a população. As despesas com o pagamento da dívida seguem as previsões contratuais, observada uma estabilidade da taxa de câmbio projetada pelo Governo Central em R\$/US\$ 2,42, para 2003, e 2,45 e 2,48, para 2004 e 2005, respectivamente.

As despesas de pessoal e encargos sociais continuarão sujeitas a um crescimento natural decorrente de progressões instituídas nos planos de cargos e carreiras dos órgãos e entidades. Esse crescimento foi estimado em cerca de 3,5% ao ano.

As transferências constitucionais e legais, inclusive a parcela de recursos destinados ao FUNDEF, estão de acordo com os dispositivos que regem a matéria.

As despesas de custeio de funcionamento Administrativo e de manutenção dos Órgãos e Entidades, para o período 2003-2005, estarão sujeitas a um rígido controle para conter a sua expansão. Nesse Sentido, essas despesas foram mantidas nos mesmos níveis de 2002, admitido um acréscimo total de até 0,5% em relação ao ano anterior. A manutenção desses gastos nos níveis de 2002 tem por objetivo compensar a perda da receita da Lei Complementar nº 87/96 – Lei Kandir, a partir de 2003, e o declínio da receita patrimonial.

A situação de equilíbrio macroeconômico e os resultados fiscais obtidos incorporam uma política de investimentos que permitirá manter o nível de gastos projetados para o período de 2003-2005, compatível com o realizado nos últimos anos. Para 2003, os dispêndios com investimentos e outras despesas de capital estão estimados em cerca de R\$ 878,9 milhões, representando cerca de 22,0% da despesa total (excluída as transferências constitucionais e legais).



ANEXO DE RISCOS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2003
(Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

As metas fiscais previstas para os próximos três anos consistem na obtenção de resultados primários positivos e com uma trajetória crescente, passando de 1.2% do PIB, em 2003, para 2.2%, em 2005, conforme demonstrado na tabela de metas fiscais. Nesse período, as receitas permanecem praticamente estabilizadas como proporção do PIB, e, do lado da despesa, observa-se um declínio, notadamente nas despesas correntes.

As metas propostas renovam o compromisso do Governo com a manutenção do equilíbrio das contas públicas e a credibilidade que o Estado tem junto à sociedade e empreendedores, favorecendo o crescimento Econômico e Social.

O principal risco que afeta o cumprimento dessas metas está diretamente relacionado com eventuais alterações no cenário econômico, podendo ter impacto importante no comportamento da arrecadação direta das receitas tributárias e nas receitas de transferências, em especial o Fundo de Participação dos Estados. Conforme demonstrativo dos riscos fiscais do Governo Central, de modo geral, essas receitas podem individualmente variar mais ou menos proporcionalmente ao nível da atividade econômica, mas seu efeito agregado é estimado como próximo de um.

Outros riscos que merecem especial atenção diz respeito às questões judiciais pertinentes a Administração de Pessoal e às alterações na taxa de câmbio que podem determinar o aumento da despesa com o pagamento da dívida e do estoque da dívida pública.

Para compensar eventuais desequilíbrios das metas projetadas, tanto de receita como de despesa, estão previstos no texto da Lei de Diretrizes Orçamentárias os mecanismos de compensação e limitação de despesa que serão implementadas para correção dos desvios.

ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2003

Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior
(Art. 4º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

As metas relativas ao ano anterior, estabelecidas no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal do Estado do Ceará, conforme os dispositivos constantes das cláusulas décima quarta, décima quinta e décima sexta do Contrato STN/COAFI nº 003/97, firmado entre o Governo Federal e o Governo do Estado do Ceará, em 17/10/1997, no âmbito da Lei nº 9.496/97 e da Resolução do Senado Federal nº 123/97, foram alcançadas, o que foi verificado na quarta revisão do programa. Cabe destacar as seguintes metas e seus resultados:

1. **Relação Dívida Financeira e Receita Líquida Real**, estabelecida entre os limites 1,27 e 1,29 e realizada em 1,26;
2. **Resultado Primário**, estabelecido um déficit de – R\$ 64,3 milhões e realizado em – R\$ 59,6 milhões;
3. **Despesa com funcionalismo público**, estabelecida em 60% da Receita Corrente Líquida e realizada em 50,81% da Receita Corrente Líquida;
4. **Receitas de Arrecadação Própria;**

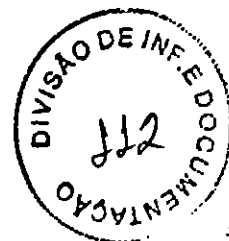
R\$ milhões		
2001	2002	2003
2.397,72	2.728,41	2.946,66
Resultado de 2001 2.183,08		



A despeito das condicionantes macroeconômicas que impactaram o exercício fiscal do ano de 2001, notadamente o arrefecimento da economia brasileira em função do racionamento de energia, o agravamento da situação sócio-econômica Argentina, com repercussões na balança comercial do Mercosul (prejudicando as exportações em nível nacional e local), além dos atentados terroristas nos Estados Unidos que agravou a atividade econômica americana, refletindo na alta imediata do dólar americano e na recessão econômica. O Estado do Ceará respondeu bem aos acontecimentos, mostrando que os desafios que se configuraram ao longo do ano foram superados haja vista que a arrecadação própria cresceu. Embora não tenha atingido a meta no período de janeiro a dezembro de 2001, a variação real de arrecadação registrou um crescimento efetivo da ordem de três por cento, em comparação com igual período de 2000. Só em relação ao ICMS, a principal Receita Estadual, registrou-se um crescimento real de 3,2%, em 2001, em relação a 2000. Cabe salientar que a performance da arrecadação foi influenciada preponderantemente pelos macrossegmentos que compreendem o consumo de bebidas, combustíveis, comunicação, energia elétrica e trigo que, no período de janeiro a dezembro de 2001, registraram números positivos com uma variação real de 6,77%, no comparativo direto 2001/2000. A arrecadação dos chamados macrossegmentos foi de R\$ 1.042,2 milhões e R\$ 1.112,7 milhões, em 2000 e 2001, respectivamente.

5. Reforma do Estado, Ajuste Patrimonial e Alienação de Ativos

No ano de 2001 não foram realizadas as ações previstas em relação a meta supramencionada, como a alienação da CEGÁS, embora permaneça firme o objetivo do Estado em concluir as etapas necessárias à consecução desta meta.



**ANEXO DE AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2003**

(Art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 2000.)

Para o ano de 2003, a previsão das receitas e das despesas por Poder e fonte do Fundo Especial do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros do Poder do Ceará, está demonstrada conforme o quadro a seguir:

**SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA
RECEITAS E DESPESAS
EXERCÍCIO 2003**

ESPECIFICAÇÃO	VALOR	PARTICIPAÇÃO %
RECEITA	567.172.543,68	100,00%
Receita de Contribuição	113.423.310,44	20,00%
Poder Legislativo	3.457.113,43	1,00%
Poder Executivo	98.248.335,52	17,00%
Poder Judiciário	7.456.966,71	1,00%
Ministério Público	3.247.931,24	1,00%
Serventuários da Justiça	824.836,29	-
Compensações Previdenciárias	188.127,26	-
Transferências do Tesouro	453.439.057,17	80,00%
Outras Receitas	310.176,06	-
Rendimentos	310.176,06	-
DESPESA	569.829.887,50	100,00%
Poder Legislativo	50.798.373,89	8,91%
Poder Executivo	460.285.021,01	80,78%
Poder Judiciário	41.697.050,68	7,32%
Ministério Público	17.049.441,92	2,99%

**ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2003**

Estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado

(Art. 4º, § 2º, Inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

A renúncia fiscal, na forma definida na Lei Complementar nº 101, de 2000, compreendendo a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, serão, para o período 2003-2005, os mesmos já usualmente praticados, e, por conseguinte, não existe previsão de criação de fontes adicionais de aumento de receitas para compensar essa finalidade.

É importante ressaltar que o Governo do Estado mantém um programa de atração de investimentos para o setor industrial, utilizando-se, para tanto, de outros procedimentos técnicos de financiamento de impostos, instituídos através do Fundo de Desenvolvimento Industrial – FDI, não envolvendo, portanto, renúncia de receita de parcela da arrecadação presente.

A expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, decorrentes do aumento das despesas com a ampliação do patrimônio público e dos serviços públicos prestados à sociedade, será



suportada pelo crescimento real da atividade econômica, principal fator para determinar o aumento da base de cálculo da arrecadação tributária. Assim, não será exigida, para esta finalidade, a compensação pelo aumento permanente da receita proveniente da elevação de alíquotas, pela ampliação da base de cálculo ou pela redução permanente de outras despesas.

VIDENCIADO O AUTOGRAFO
LEI Nº. 43 DE 28/6/2002

Guarani

Nº. 13.244 25/7/2002

PUBLICADA Nº. 30/7/2002

Guarani

ARQUIVO SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

: M 3/6/3

Guarani